

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/12/2024 às 20:19:24

SIGN: ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	22
NÚCLEO PERMANENTE DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS-NUPIA	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	43
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	45
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	50
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	54
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	56
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	59
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	74
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	77
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	80
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	86
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	89
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	92
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	106
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	112
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	116
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	131

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/12/2024 às 20:19:24

SIGN: ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1679/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, exarada na 261ª Sessão Ordinária, realizada em 10/10/2024;

CONSIDERANDO o Mem. n. 76/SCSMP/2024, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n. 07010753820202411;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, § 4º, inciso II, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a Tabela de Substituição Automática dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, fixada pela Portaria n. 1365/2024,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o 11º Promotor de Justiça da Capital para atuar nos Autos Integrar-e - Extrajudicial n. 2024.0006676, oriundo da 10ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1680/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e no Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010753856202497,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA, matrícula n. 94509, para, em substituição, exercer o cargo de Diretor-Geral, no período de 29 de dezembro de 2024 a 6 de janeiro de 2025, durante o usufruto de recesso natalino 2024/2025, da titular do cargo Alayla Milhomem Costa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1681/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010753856202497,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor AMILTON JOSÉ ALMEIDA, matrícula n. 107610, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 20 de dezembro de 2024 a 6 de janeiro de 2025, durante a fruição do recesso natalino do titular do cargo William Lemes Gomes.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1683/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010753015202481,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA, titular da 14ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital, em 12 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1684/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010753015202481,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça SIDNEY FIORE JÚNIOR, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 13 a 19 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1685/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010753741202419,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor WISLLEY GABRIEL BRITO TAVARES, Assessor Ministerial, matrícula n. 124037, para o exercício de suas funções na 20ª Promotoria de Justiça da Capital, com prejuízo de suas atribuições normais, a partir de 16 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1686/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010754092202457,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora nominada para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercer os encargos de Gestor, titular, conforme a seguir:

GESTOR	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular			
Keila Fernandes Santos Stankoviak Matrícula n. 1458	070/2024	10/12/2024	Contratação da plataforma de pesquisa jurídica e jurisprudencial Jusbrasil, no Pacote Corporativo - Plano de Pesquisa Avançada, com disponibilização de 350 (trezentos e cinquenta) usuários

Art. 2º Revogar na Portaria n. 900/2024, a parte que designou o servidor Ernandes Rodrigues da Silva, matrícula n. 123005, Gestor Titular do Contrato n. 070/2024.

Art. 3º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1688/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com a Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010754142202412,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	Gustavo Andrade Campos Matrícula n. 123056	099/20204	09/12/2024	Contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de softwares proprietários, de acordo com os termos e especificações contidos no edital do Pregão Eletrônico n. 90030/2024 e seus anexos.
Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	Gustavo Andrade Campos Matrícula n. 123056	100/2024	06/12/2024	Contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de softwares proprietários, de acordo com os termos e especificações contidos no edital do Pregão Eletrônico n. 90030/2024 e seus anexos.

Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	Gustavo Andrade Campos Matrícula n. 123056	103/2024	06/12/2024	Contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de softwares proprietários, de acordo com os termos e especificações contidos no edital do Pregão Eletrônico n. 90030/2024 e seus anexos.
Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	Gustavo Andrade Campos Matrícula n. 123056	104/2024	06/12/2024	Contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de softwares proprietários, de acordo com os termos e especificações contidos no edital do Pregão Eletrônico n. 90030/2024 e seus anexos.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Roberto Marocco Junior Matrícula n. 92508	Alex De Oliveira Souza Matrícula n. 78907	099/20204	09/12/2024	Contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de softwares proprietários, de acordo com os termos e especificações contidos no edital do Pregão Eletrônico n. 90030/2024 e seus anexos.
Roberto Marocco Junior Matrícula n. 92508	Alex De Oliveira Souza Matrícula n. 78907	100/2024	06/12/2024	Contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de softwares proprietários, de acordo com os termos e especificações contidos no edital do Pregão Eletrônico n. 90030/2024 e seus anexos.

Roberto Marocco Junior Matrícula n. 92508	Alex De Oliveira Souza Matrícula n. 78907	103/2024	06/12/2024	Contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de softwares proprietários, de acordo com os termos e especificações contidos no edital do Pregão Eletrônico n. 90030/2024 e seus anexos.
Roberto Marocco Junior Matrícula n. 92508	Alex De Oliveira Souza Matrícula n. 78907	104/2024	06/12/2024	Contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de softwares proprietários, de acordo com os termos e especificações contidos no edital do Pregão Eletrônico n. 90030/2024 e seus anexos.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art. 3º Os fiscais da ARP designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1689/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução n. 283/2024, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, os procedimentos relativos à contratação de Soluções de Tecnologia da Informação;

CONSIDERANDO a necessidade de contratação de empresa especializada no fornecimento de dispositivo para proteção de surtos na rede elétrica, conforme Documento de Formalização de Demanda (DFD) e demais documentos carreados no processo SEI n. 19.30.1525.0001351/2024-44;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores adiante nominados, para, sem prejuízo de suas atribuições, integrarem a Equipe de Planejamento da Solução, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO):

I - FREDERICO FERREIRA FROTA, matrícula n. 98610, Integrante Técnico;

II - GUILHERME SILVA BEZERRA, matrícula n. 69607, Integrante Requisitante;

III - JORGIANO SOARES PEREIRA, matrícula n. 120026, Integrante Técnico; e

IV - MARCOS CONCEIÇÃO DA SILVA, matrícula n. 73707, Integrante Administrativo.

Art. 2º A Equipe de Planejamento da Solução será coordenada pelo servidor Guilherme Silva Bezerra.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1690/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010754096202435,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 29ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 12 a 13 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1691/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “j” e 44, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO as disposições do Ato n. 013, de 5 de março de 2010, e suas alterações, que dispõe sobre a designação dos coordenadores das Promotorias de Justiça no interior do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010752153202441,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES, para exercer a função de Coordenadora das Promotorias de Justiça de Araguaína, para mandato de um ano, no período de 14 de dezembro de 2024 a 14 de dezembro de 2025.

Art. 2º Nos casos de vacância, afastamento, ausência, impedimento ou suspeição, a função de Coordenador recairá sobre o membro mais antigo na sede das Promotorias de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de dezembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0490/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000195/2024-09
ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL
INTERESSADO: LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK, itinerários Araguaína/Palmas/Araguaína, nos períodos de 8 a 11 de abril de 2024 e 27 de novembro de 2024 e Araguaína/Ananás/Araguaína, nos períodos de 10 de setembro de 2024 e 8 de outubro de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 083/2024 (ID SEI [0372045](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 1.100,69 (mil e cem reais e sessenta e nove centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 11/12/2024, às 11:50, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0373206 e o código CRC DF65834F.

DESPACHO N. 0492/2024

PROCESSO N.: 19.30.1542.0000265/2024-11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO ACUMULADO ATÉ OUTUBRO DE 2024.

INTERESSADO: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (FUMP).

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e nas demais normas atinentes à matéria e nos termos do Despacho CI n. 126/2024 (ID SEI [0372451](#)), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada, APROVO a prestação de contas do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (FUMP), referente ao período acumulado até 31 de outubro de 2024.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 11/12/2024, às 11:50, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0373248 e o código CRC A7F97B25.

DESPACHO N. 0493/2024

PROCESSO N.: 19.30.1542.0000264/2024-38

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO ACUMULADO ATÉ OUTUBRO DE 2024.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e nas demais normas atinentes à matéria, e nos termos do Despacho CI n. 125/2024 (ID SEI [0372323](#)), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada, APROVO a prestação de contas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, referente ao período acumulado até 31 de outubro de 2024.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 11/12/2024, às 11:50, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0373300 e o código CRC 48699B89.

EXTRATO DE DECISÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.: 19.30.1530.0001286/2024-75.

INTERESSADO(A): EVERTON ARSEGO LIMA.

ASSUNTO: AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO.

OBJETO: DEFERIMENTO DO PEDIDO DE AFASTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE GUARDAS (CFG/GMP), COM PREVISÃO DE INÍCIO NO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2024 E DE TÉRMINO NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2025, PERÍODO EM QUE SERÁ MANTIDO SOMENTE O PAGAMENTO DO SEU SUBSÍDIO E DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR (PASS), SEM QUALQUER GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

SIGNATÁRIO(S): LUCIANO CESAR CASAROTI, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA.

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA: 05/12/2024.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/12/2024 às 20:19:24

SIGN: ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67)

[assinatura/ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 403/2024

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea “a”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010751298202425, de 04/12/2024, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER as férias da servidora Lucia Farias Ferreira, a partir de 09/11/2024, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 04/11/2024 a 13/11/2024, assegurando o direito de fruição dos 5 (cinco) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 10 de dezembro de 2024.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
Diretor-Geral em substituição/PGJ

NÚCLEO PERMANENTE DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS-NUPIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/12/2024 às 20:19:24

SIGN: ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920067 - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Procedimento: 2022.0010233

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal e artigo 1º, inciso VI, combinado com o art. 5º, § 6º da Lei n.º 7.347/85, a SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇOS REGIONAIS DE PALMAS, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n.º *****/0036-05, representada pelo Secretário Municipal I. H DE M. S., ora denominada primeira compromissária, a ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA E BOMBEIROS MILITARES DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º *****/0001-02, com sede no endereço Quadra ALC SO-34, Avenida LO 05, Lote 29, Orla 14 (Graciosa), Palmas – TO, neste ato representada pelo Presidente J. A. DE O. C., ora denominada segunda compromissária, firmaram o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:

CONSIDERANDO que se trata de função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, a proteção da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos, em face do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 182, caput, da Magna Carta Brasileira “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público n.º 2023.0010233 foi instaurado para apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente da invasão de um trecho da Avenida LO-05, nesta cidade, pelo clube da ASSPMETO, que realizou a construção do salão de festas e da piscina do clube, de forma irregular, exatamente no local onde já estava previsto passar o trajeto da Avenida LO-05, segundo o Plano Diretor de Palmas;

CONSIDERANDO que no decorrer da tramitação deste procedimento, surgiram empresas interessadas em negociar com a ASSPMETO uma parte da área que fica de frente para a futura avenida LO-05, oferecendo como contrapartida, a construção de uma nova estrutura de lazer para o clube, substituindo aquela antiga já existente que foi construída irregularmente no trecho onde será a Avenida LO-05;

CONSIDERANDO que a segunda compromissária apresentou o Cronograma de obras que está acostado no evento 105, no qual consta o prazo de 08 (oito) meses para construção da nova estrutura de lazer do clube da ASSPMETO, a partir da assinatura do contrato com entre a Associação e a empresa escolhida, liberando assim, o trajeto da Avenida LO-05, ocupado indevidamente pelo Clube;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF/88);

CONSIDERANDO a acentuada utilidade do compromisso de ajustamento de conduta como instrumento de redução da litigiosidade, visto que evita a judicialização por meio da autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público e, por consequência, contribui decisivamente para o acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO, por fim, que este Órgão de Execução possui outorga legal para tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial” (art. 5, § 6º da Lei 7.347/1985);

RESOLVEM:

Celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com base nos fatos e fundamentos acima expendidos, nos termos e condições que se seguem:

CLÁUSULA 1ª. O objeto deste ajuste é estabelecer medidas e prazo para que a ASSPMETO desocupe a área irregularmente ocupada pelo clube da associação que, segundo o Plano Diretor da Capital, está destinada à implantação da Avenida LO-05 no trecho da ALCSO 34.

CLÁUSULA 2ª . A compromissária ASSPMETO desocupará, no prazo de 09 (nove) meses, a partir da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, a área que está ocupando irregularmente, a qual faz parte do sistema viário da Capital e está destinada à instalação da Avenida LO-05 no trecho da ALCSO 34, conforme apontado no Levantamento Topográfico do Evento 87.

CLÁUSULA 3ª. A ASSPMETO se compromete a providenciar a demolição completa e retirada de entulhos, liberando totalmente a área no prazo de 09 (nove) meses, referente as edificações de sua propriedade que estão instaladas irregularmente na área do sistema viário da Capital, referente ao trecho da Avenida LO-05.

CLÁUSULA 4ª. A compromissária SEDUSR, no prazo de 09 (nove) meses, iniciará a vistoria nas obras que serão realizadas na área irregularmente ocupada pelo clube, devendo essa fiscalização ocorrer mensalmente e, caso constate que a ocupação irregular da área pertencente ao sistema viário ainda persiste, notificará o responsável para desocupação e repassará o respectivo relatório de vistoria, mensalmente, ao Ministério Público.

CLÁUSULA 5ª. A ASSPMETO deverá informar e comprovar a esta Promotoria, no prazo de até 09 (nove) meses, que a área destinada a instalação da Avenida LO-05 já se encontra devidamente desocupada, devendo esse prazo ser contado a partir da assinatura deste TAC.

A formalização deste AJUSTE não obstará, nem minimizará o dever de atuação do COMPROMITENTE quanto a Defesa da Ordem Urbanística e Habitação, do Município de Palmas-TO, tanto na esfera judicial como extrajudicial.

CLÁUSULA 6ª. O não cumprimento das obrigações estabelecidas neste TERMO ensejará a cobrança de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo único: O valor oriundo da aplicação da multa deverá ser recolhido ao Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Ministério Público (FUMP).

CLÁUSULA 7ª. Os termos ora ajustados passam a vigorar imediatamente. Por estarem assim ajustados, firmam o presente instrumento, por meio de seus respectivos representantes, a ASSPMETO, a SEDURS, bem como a empresa Águia Incorporadora e Imobiliária Ltda., sendo que esta última assinará como anuente, tendo em vista que firmou contrato com a ASSPMETO para realização da obra, cujo contrato será anexado aos autos do procedimento em questão. Seguem abaixo as assinaturas do TAC em três vias de igual teor, que terá eficácia de Título Executivo Extrajudicial.

1ª COMPROMISSÁRIA:

Secretário Municipal I. H. DE M. S.

2ª COMPROMISSÁRIA: ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA E BOMBEIROS MILITARES DO TOCANTINS – Presidente J. A. DE O. C.

COMISSÃO ASSPMETO:

ANUENTE: EMPRESA ÁGUA IMOBILIÁRIA – Proprietária: K. A. dos S. M CPF: ***.***.***-41

Advogado da empresa ÁGUA IMOBILIÁRIA Dr. F. A. S.

OAB/TO ****

Palmas-TO, 06 de dezembro de 2024.

Flávia Rodrigues Cunha

Promotora de Justiça/membro NUPIA

Kátia Chaves Galieta

Promotora da 23ª Promotoria de Justiça

Palmas, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

NÚCLEO PERMANENTE DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS-NUPIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/12/2024 às 20:19:24

SIGN: ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67)

[assinatura/ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6510/2024

Procedimento: 2024.0009393

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que este subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e artigo 35 da Resolução nº 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima recebida nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0009393, após aportar representação anônima encaminhada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010713061202446, sobre suposta Doação Irregular de Imóvel no Município de Talismã:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa) veda quaisquer práticas oriundas dos agentes públicos ou a ele equiparados, que impliquem em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ferimento aos princípios constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO que os imóveis pertencentes ao município devem ter destinação pública, seja na prestação de serviços (uso especial), seja na utilização por todos (uso comum), ou ainda desafetado (bem dominical) de forma a beneficiar a coletividade;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições e notadamente retardar ou deixar de praticar indevidamente, ato de ofício, nos termos do artigo 11, inciso II da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a doação ilegal de bens públicos configura ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, I da lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o recebimento indevido de bens públicos poderá caracterizar ato de improbidade

administrativa em função do enriquecimento sem causa insculpido no artigo 9 da precitada lei;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício ao Sr. Prefeito Municipal de Talismã/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, sobreveio resposta no (evento 7), informando que:

"(...) No entanto, a administração municipal não expediu qualquer autorização, ainda que verbal, ao Pastor Rosivaldo no sentido de o mesmo fazer funcionar as atividades de sua Igreja no imóvel a ser desocupado. A Recomendação para a abstenção de utilização e realização de qualquer ato de construção no imóvel foi igualmente dirigida ao então representante legal Edimar Biapina, conforme documentos que constam no ICP 2019.0005322.

Ocorre que o representante atual da Igreja não se dignou de demolir a construção iniciada e retirar os materiais, a qual ainda não foi demolida pela Prefeitura visando amenizar prejuízos materiais já que a própria interessada poderá retirá-los de modo que possam ser reaproveitados.

Diante da atual situação fática, esta administração formalizou nova NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ao representante da Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Anápolis para que, no prazo de 10 (dez) entregue o terreno desocupado sob pena de demolição onerosa. Segue em anexo a Notificação Extrajudicial enviada ao representante da Igreja Assembleia de Deus de Anápolis, Pr. Rosivaldo Souza Saraiva..."

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo o presente, com a finalidade de apurar a suposta Doação Irregular de Imóvel no Município de Talismã/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1 – Autue-se e registre-se o presente procedimento.

2 – Expeça-se Recomendação ao Prefeito do Município de Talismã-TO, recomendando que, no prazo de 05 (cinco) dias: *(Junte-se, em anexo ao ofício, cópia da portaria de instauração do ICP):*

a) O ente público se abstenha de conceder qualquer tipo de alvará ou licença que autorize o uso do imóvel público localizado na Rua 10, Quadra 21, Centro, pela Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Anápolis, ou a construção de qualquer entidade religiosa;

b) o ente público declare nulo qualquer ato administrativo de doação ou autorização de uso da referida área pública;

c) adote todas as medidas necessárias para a devida retomada do imóvel pelo poder público, inclusive àqueles que visem o ressarcimento dos danos porventura evidenciados e/ou ainda existentes;

d) que seja arquivado qualquer procedimento administrativo instaurado pelo ente público consistente no uso ou doação de imóveis públicos a entidades religiosas.

3 - Expeça-se Recomendação à Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Anápolis, representada por Edimar Biapina, recomendando que, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de utilizar e realizar qualquer ato de construção no imóvel público localizado na Rua 10, Quadra 21, Centro, no município de Talismã-TO, retirando do local todo e qualquer material ou móveis pertencentes àquela Igreja. *(Junte-se, em anexo ao ofício, cópia da portaria de instauração do ICP)*

4 - Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

5 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Alvorada, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014155

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, após aportar representação anônima encaminhada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010747730202483, sobre Violência Contra Mulher no Município de Talismã:

A Notícia de Fato apresenta ainda, a seguinte narrativa:

“Precisa investigar o Sr. Duarte Camargo Sobrinho, da cidade de Talismã-TO frequentemente ele anda e dirige alcoolizado PRA PIORAR ele agride sua companheira Sandra Souza, recentemente ela foi agredida e ficou com vários hematomas no corpo, com machucados na região da cabeça. infelizmente as autoridades policiais não foram comunicadas, tal informação pode ser confirmada na unidade de saúde local, seja por meio do prontuário, relatório de atendimento e até mesmo depoimento dos funcionários.

Ele é acostumado agredir a sua companheira, inúmeras vezes nunca deu em nada os processos, só que diante de tantas mudanças na lei, um caso brutal e recorrente como esse não pode continuar, nos mulheres somos muito frágeis para tolerar tais abusos. Ela precisa de medidas protetivas ele nunca cumpre as medidas protetivas já aplicadas e não se afasta da casa, e ela tem muito medo dele, quando ele ta bebado ele se torna ainda mais agressivo”.

Para aferir justa causa na deflagração de procedimento de investigação no âmbito desta Promotoria de Justiça determino:

- 1) Expeça-se ofício ao Delegado de Polícia de Alvorada/TO, REQUISITANDO, no prazo de 10 (dez) dias, informações se foi instaurado algum procedimento apurar os fatos apontados (Violência Contra Mulher, praticado por Duarte Camargo Sobrinho), informando qual o número inserido no sistema e-Proc. Junte-se, em anexo ao ofício, cópia da Representação.
- 2) À Secretária de Saúde do Município de Talismã/TO que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da representação, em caso positivo, encaminhar cópia do prontuário do atendimento da Senhora Sandra Souza Camargo.
- 3) Intime-se o “denunciante anônimo” para complementar as informações apresentadas, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Em resposta, a Secretária de Saúde do Município de Talismã/TO informou no (evento 11) que:

“No dia 12/11/2024, por volta das 22:34h a paciente Sandra Souza Camargo, foi atendida na Unidade Básica de Saúde. Durante o exame físico, os profissionais de saúde constataram que a paciente apresentava “Traumatismo Craniano Encefálico leve + Trauma em cotovelo + escoriações de pequenos hematomas em

membros superiores". Segue, em anexo, o prontuário médico da Sra. Sandra Souza Camargo.

Durante o atendimento médico, a paciente relatou que foi agredida durante uma discussão com seu marido. Os profissionais da unidade informaram a vítima que iriam acionar as autoridades policiais para as providências. No entanto, a vítima/agredida pediu insistentemente que a equipe não realizasse o registro, alegando temer por sua vida. Ela afirmou que, após a consulta, tomaria as medidas necessárias por conta própria para registrar o boletim de ocorrência.

Os profissionais de saúde que prestaram o atendimento foram: Zilma Martins Costa (Auxiliar de enfermagem), Letice de Sousa Gomes (Técnica de enfermagem), Marco Túlio Borges Sousa (Médico). De acordo com o relato da paciente, ela já possui medidas protetivas concedidas pela justiça, porém estas não estão sendo cumpridas. Prontuário Médico anexado".

Por último, no (evento 12) foi expedido ofício ao Delegado de Polícia de Alvorada/TO REQUISITANDO, no prazo de 10 (dez) dias, ino prazo de 10 (dez) dias, abertura do Inquérito Policial para apurar a suposta prática do crime de Violência Contra Mulher, praticado por "Duarte Camargo Sobrinho". Requer, ainda, tão logo instaurado, seja lançado no sistema e-Proc/TJTO, comunicando-se a esta Promotoria de Justiça de Alvorada-TO o número de autuação no referido sistema. Junte-se, em anexo ao ofício, cópia da Representação.

Foi juntada no (evento 13), SINAN - Sistema de Informação de Agravos de Notificação. Ficha de Notificação Individual da Sra. Sandra Souza Camargo.

Certificado no (evento 15), que transcorreu o prazo para complementação das informações alegadas pelo(a) representante.

Em resposta, a Autoridade Policial esclareceu a existência do Inquérito Policial nº 0001793-52.2024.827.2702, instaurado no sistema E-PROC, tendo como vítima Sandra Souza Camargo e autor Duarte Camargo Sobrinho (evento 17).

É o breve relato.

Como se pode ver, a investigação acerca dos fatos noticiados será realizada pela Autoridade Policial, sem prejuízo de requisições de diligências investigativas por parte do Ministério Público, com o fim de subsidiar a formação da opinio delicti e eventual apresentação de denúncia.

Logo, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe, nos termos do artigo 4º, inciso I da Resolução 174 de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução 189 de 18 de junho de 2018) - I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018).

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO autuada como Notícia de Fato,

devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser finalizada com o registro no sistema Integrar-e.

Publique-se. Cumpra-se.

Alvorada, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0009393

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que a este subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima recebida nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n.º 2024.0009393, noticiando suposta Doação Irregular de Imóvel no Município de Talismã/TO;

CONSIDERANDO que em virtude da referida representação foi instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, o Inquérito Civil Público n.º 2019.0005321, visando apurar a suposta prática de ato de improbidade administrativa perpetrado por Miriam Ribeiro, ex-Prefeita do município de Talismã-TO e Edimar Biapina, consistente na doação irregular de bem imóvel público à Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Anápolis, localizada no município de Talismã-TO.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa) veda quaisquer práticas oriundas dos agentes públicos ou a ele equiparados, que impliquem em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ferimento aos princípios constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO que os imóveis pertencentes ao município devem ter destinação pública, seja na prestação de serviços (uso especial), seja na utilização por todos (uso comum), ou ainda desafetado (bem dominical) de forma a beneficiar a coletividade;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições e notadamente retardar ou deixar de praticar indevidamente, ato de ofício, nos termos do artigo 11, inciso II da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que a doação ilegal de bens públicos configura ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, I da lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o recebimento indevido de bens públicos poderá caracterizar ato de improbidade administrativa em função do enriquecimento sem causa insculpido no artigo 9 da precitada lei;

Recomenda-se:

1) Ao Prefeito do Município de Talismã/TO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote as seguintes providências:

- a) Se abstenha de conceder qualquer tipo de alvará ou licença que autorize o uso do imóvel público localizado na Rua 10, Quadra 21, Centro, pela Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Anápolis, ou a construção de qualquer entidade religiosa;
- b) Declare nulo qualquer ato administrativo de doação ou autorização de uso da referida área pública;
- c) Adote todas as medidas necessárias para a devida retomada do imóvel pelo poder público, inclusive àqueles que visem o ressarcimento dos danos porventura evidenciados e/ou ainda existentes;
- d) O arquivamento de qualquer procedimento administrativo instaurado pelo ente público consistente no uso ou doação de imóveis públicos a entidades religiosas.

2) Ao Pastor da Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Anápolis, representada por Edimar Biapina, que, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de utilizar e realizar qualquer ato de construção no imóvel público localizado na Rua 10, Quadra 21, Centro, no município de Talismã-TO, retirando do local todo e qualquer material ou móveis pertencentes àquela Igreja.

Todas as providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento formal desta recomendação.

Na hipótese de não cumprimento da presente recomendação, no prazo acima determinado, este órgão ministerial tomará todas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Afixe-se a recomendação no local de praxe.

Alvorada, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009270

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2024.0009270, Protocolo 07010712333202491. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0009270, instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, após aportar a representação, formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010712333202491, via da qual constam informações e documentos relacionados ao que, segundo considera o denunciante, por suposta sonegação fiscal por empresa cerealista no Município de Alvorada/TO, que descreve o seguinte:

"Desde do ano de 2022 esta ocorrendo na cidade de alvorada (to) as empresas la situadas como cerealista, mais na verdade sao usadas apenas para venda e transportes de soja,milho,feijao. elas usam os creditos (podres de outras empresas noteiras de outros estados para aproveitamento de creditos. sao empresas com espaco de 200 mt, e movimentam mais de 10 milhoes de reais mes. o esquema so e permitido com a ajuda do delegado fiscal, antonio fernandes, que faz vista grossa na fiscalizacao assim recebendo 25 mil reais de cada empresa que vou citar logo a baixo. cnpj 13.194.698.0001.75 agroforte cereais ltda , 05.429.563.0001.13 agro lider cereais ltda, 40.476.479.0001.51 agro top cereais ltda (essa nao pertence a alvorada, mais parte do esquema de la. cnpj 23.714.740.0001.95 campo verde (tambem nao esta em alvorada mais faz parte do esquema. cnpj 33.174.133.0001.33 terra forte.

ESSAS AQUI FAZ TODA A ENTRADA DE CREDITOS PARA AS OUTRAS CNPJ 54.156.480.0001.03 DFM AGRO COMERCIO DE GENEROS. CNPJ 55.627.849/0001-81 CARVALHO COMERCIO DE GENEROS. ALIMENTICIOS LTDA. UF AC DATA DE CRIACAO 21.06.24, ELAS DURAM MEDIA DE 15 DIAS.

*ANTONIO FERNANDES GOMES * CPF: 04467051368 TELEFONE; 62 99955.0042 TODO O APOIO E DADO PELO DELEGADO,OS FATOS CITADOS ABAIXO,TODAS AS CINCO EMPRESAS SAO DE DONO DE UNAI MG CARLOS HUMBERTO, DONO DA PASTELARIA (JK)*

1. Essas vendas para fora do estado ,todas as compras (fictícias)são feitas de empresas também de fora do estado, podendo ser analisado que nem um grão de estoque foi comprado dentro do estado do Tocantins. Ou produtor rural de qualquer estado que seja. Sendo assim aproveitando os ICMS de 12% fazendo a venda pra fora do estado e zerando o estoque(com

2. créditos que não existe)

3. Vendas São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Bahia. Todo Brasil.

4. Se analisar as empresas com capital social de média 200.00 mil, elas fazem uma movimentação média mês de 15 milhões. A conta não fecha.

5. Ao analisar os cnpj citados, vão notar que os sócios não tem uma bicicleta de patrimônio e vendendo 15 milhões mês.

6. Eles recebem 10.000 pelo nome".

Foi anexada Notícia de Fato nº 2024.0009354, que trata dos mesmos fatos.

No Ev. 7 o representante foi notificado para complementar a denúncia, apresentando indícios de prova (cópias de documentos, fotos, vídeos, postagens em redes sociais, etc) de que dispõe sobre as irregularidades noticiadas.

Notificou-se os Srs. Antônio Fernandes Gomes – Delegado Fiscal e Mateus Zatt Menegon, solicitando-se que, no prazo de 10 (dez) dias, se pronunciasse acerca da representação, prestando os esclarecimentos que se afigurarem necessários (Evs. 8 e 9).

Foram expedidas notificações (Evs. 12 e 13) às Empresas Agro Líder Cereais e Agroforte Cereais LTDA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se pronuncie acerca da representação, prestando os esclarecimentos necessários.

Anexada Notícia de Fato nº 2024.0009795 - Complemento do Protocolo 07010712820202453 (2024.0009354) (Ev. 16).

No (evento 20), o Sr. Antônio Fernandes Gomes – Delegado Fiscal informou que:

"(...) 1- Assumi o cargo de Delegado Regional de Fiscalização de Alvorada em 16/10/2023 conforme termo de posse desta data, instituído pela lei 1.818 de 23/08/2007, e publicado pelo Diário Oficial nº 6423 de 29 de setembro de 2023. Portanto não estava aqui em 2022, e não conheço os proprietários das empresas, e muito menos o Prefeito de Palmeirópolis, não recebi nenhum valor como cita o denunciante, que aproveitou do benefício do anonimato da ouvidoria para difamar as pessoas sem responder criminalmente pela difamação.

2- AGROFORTE CEREAIS LTDA – Cerealista, com sede em Alvorada, CNPJ – 13.194.698/0001-75, empresa noteira, que emite NFs de entrada e saída sem que haja circulação das mercadorias, que teve movimento somente no final de 2023 e começo de 2024, está com sua inscrição Denegada (ativa, mais com restrições), bloqueada para emissão de documentos fiscais, processo com a Diretoria de Acompanhamento Judicial (Palmas).

3- AGRO LÍDER CEREAIS LTDA – Cerealista com sede em Alvorada, CNPJ – 05.429.563/0001-13, empresa noteira, que movimentava somente Notas Fiscais, iniciou suas atividades 14/03/2022, foi autuadas várias vezes com total de 16 autos de infração, totalizando R\$ 39.697.007,60. teve sua inscrição suspensa, mais a partir de 17/02/2023, voltou a funcionar liberada por uma liminar judicial, e posteriormente após a cassação da liminar teve sua inscrição denegada, bloqueada para emissão de documentos fiscais. (inscrição ativa com restrição).

4- AGRO TOP CEREAIS LTDA-ME – Cerealista, com sede em Palmeirópolis, CNPJ 40.476.479/0001-51 – fez seu cadastro pelo SIMPLIFICA – TO, TOP2306345740, até o presente momento não iniciou suas atividades, não tendo nota fiscal de compra nem venda.

5- CAMPOS VERDES PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA – DEMAIS, cerealista, com sede em Presidente Kennedy-TO, pertence a Regional de Colinas.

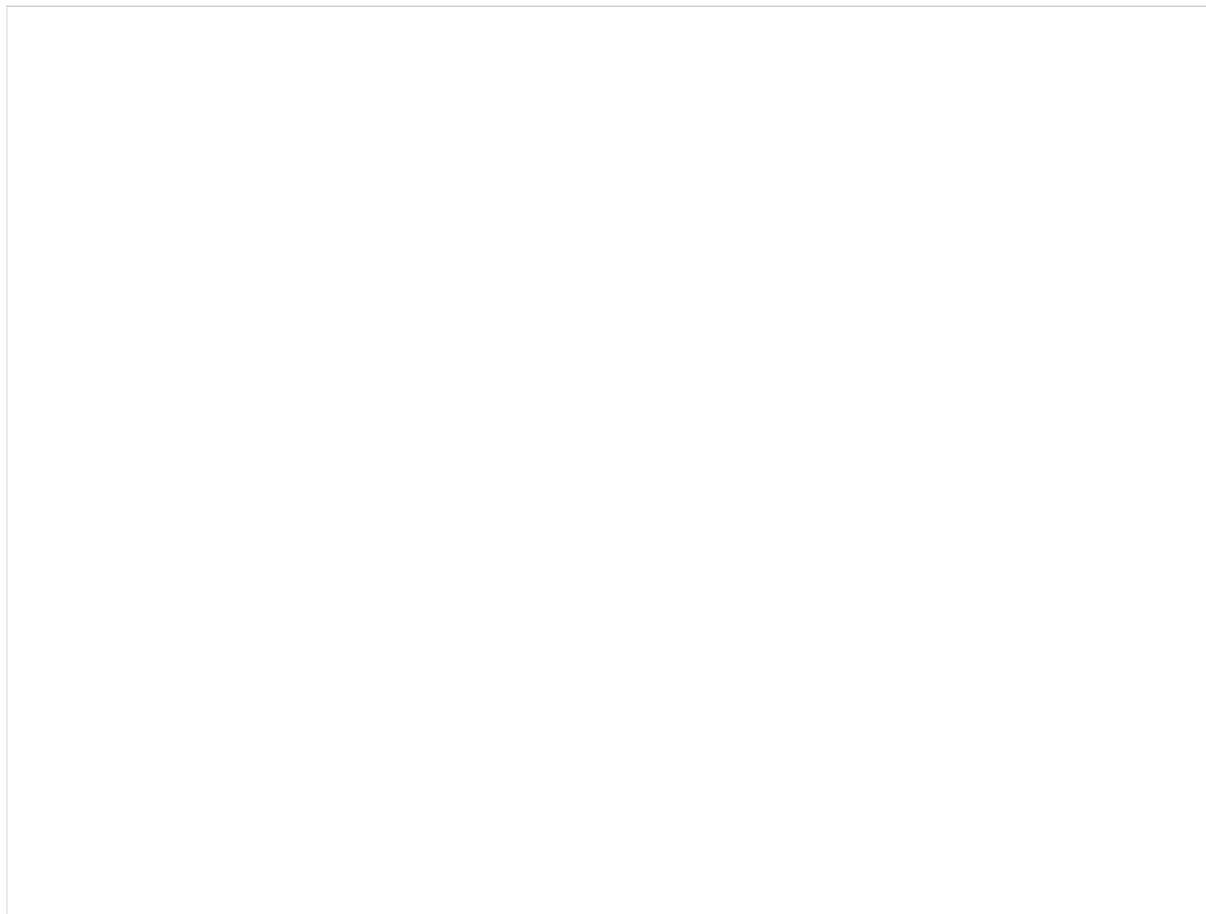
6- TERRA FORTE COM. DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, Comércio de produtos agrícolas, adubos, fertilizantes, equipamentos agropecuários etc., vende praticamente produtos isentos e está sendo confundida

com as Cerealistas, tiramos uma relação de notas fiscais de 01.01.2020 a 31.12.2023 todas com vendas isentas, tem apenas que estornar alguns créditos originados pelas compras interestaduais. Processo se encontra na Superintendência de enfrentamento a fraudes fiscais.

Tenho a informar ainda, que após a remessa dos processos para o CAT- Conselho Administrativo Tributário, Diretoria da receita, superintendências, ou qualquer outra instância superior, os Delegados Regionais não participam mais, apenas aguardam as decisões ou instruções a serem realizadas, inclusive reativações ou retirada de restrições”.

Foi juntado resposta do ofício nº 254/2024 no (evento 22) da Empresa Terra Forte - Mateus Zatt Menegon, informando que:

"(...) Inexistência de elemento de prova ou fato específico - A empresa Terra Forte Comércio de Produtos Agrícolas Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.174.133/0001-33, atua no ramo de comércio de insumos agrícolas desde 28/03/2019 e o quadro societário é composto por Paulinho Zanchin Menegon, Mateus Zatt Menegon e Júnior Scariot.



A alegação contida na Notícia de Fato de que a empresa Terra Forte Comércio de Produtos Agrícolas Ltda faz parte de um suposto esquema é completamente infundada e a pessoa mencionada como proprietária da empresa, Carlos Humberto, dono da Pastelaria JK, de Unai/MG, é desconhecida dos sócios e não faz - nem nuca fez - parte do quadro societário.

A empresa Terra Forte Comércio de Produtos Agrícolas Ltda possui em seu quadro 5 funcionários, está em dia

com suas obrigações fiscais, atua no ramo de comércio de produtos agrícolas há mais de 5 anos e possui endereço fixo, não havendo nenhuma hipótese de ser empresa de fachada para cometimento de ilícito.

Os CNPJ's mencionados na Notícia de Fato também são desconhecidos e a Terra Forte Comércio de Produtos Agrícolas Ltda (nº 33.174.133/0001-33) nunca realizou qualquer transação comercial com eles(13.194.698/0001-75 – agroforte cereais ltda; 05.429.563/0001-13 – agro líder cereais ltda; 40.476.479/0001-51 – agro top cereais ltda; 23.714.740/0001-95 – campo verde; 54.156.480/0001-03 – dfm agro comércio de gêneros e; 55.627.849/0001-81 – carvalho comércio de gêneros alimentícios ltda).

A Notícia de Fato levada ao Ministério Público Estadual por “Tião Soares” é extremamente vaga e genérica. Não indica, e nem de forma mínima, indícios de autoria e materialidade de delito.

A ausência de elementos mínimos de prova e até mesmo a deficiência de melhor descrição dos fatos supostamente criminosos não permite outro caminho senão o arquivamento do presente procedimento. Neste sentido:

(...) Tratando-se de processo de competência originária e tendo a Procuradoria-Geral de Justiça requerido o arquivamento da notícia de fato, por ausência de prova de conduta ilícita, há que se colher o pedido formulado, determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.038/90. (TJ-MG – Notícia de Crime:05982016920198130000, Relator: Des. (a) Paulo César Dias, Data de Julgamento: 09/10/2019, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 18/10/2019)

Cumpra informar que tramita junto ao INPI desde 02/2024 pedido de registro de marca (processo n. 933573871) para que a Terra Forte Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. (n. 33.174.133/0001-33) não seja confundida com outras empresas do ramo, uma vez que até a mesma na cidade de Alvorada/TO há uma companhia com o nome parecido, a saber, Terra Forte Cereais (n. 38.455.518/000189).

REQUERIMENTO: Posto isso, nos termos do art. 3º,I, da lei n.8.038/1990,requer seja recebida a presente manifestação, pois própria e tempestiva, para que a Notícia de Fato seja arquivada em razão da ausência de elementos mínimos para inauguração de investigação formal em desfavor de Terra Forte Comércio de Produtos Agrícolas Ltda (n.33.174.133/0001-33).

Por oportuno, requer sejam fornecidos o endereço e dados do noticiante, Tião Soares, para que a empresa possa adotar as medidas judiciais cabíveis em razão da denúncia caluniosa aqui verificada".

Foi juntada no (evento 23), comprovante de recebimento do AR - referente ao ofício nº 258-2024.

Resposta do Ofício nº 257-2024 pela AGRO LIDER CEREAIS, juntada no (Ev. 25), informando que:

"(...) Fui contratado pela referida empresa AGRO LÍDER CEREAIS LTDA. para propor ação anulatória de lançamento de crédito fiscal, que tramita nos autos nº 0000452-69.2023.8.27.2702 no TJTO, em que é discutido a nulidade dos autos lavrados pela SEFAZ/TO de nº 2022/001375; nº 2022/0011380; e nº 2022/001374. Posteriormente fui contratado também para efetuar defesa administrativa dos autos lavrados pela SEFAZ/TO, quais sejam 2023/001658,2023/001659,2023/001918 e 2023/001919, sendo estes processos físicos que estão disponíveis na sede da SEFAZ/TO em Palmas, inclusive aguardando julgamento. Ademais, o contato foi feito pelo sócio-proprietário da referida empresa, Sr. Thiago Rodrigues, através do número (38) 9 9807-2027, que foi indicado pelo contador da própria empresa, tendo em vista que ato como especialista em direito tributário e é de conhecimento do aludido responsável técnico contábil atuante na cidade de Alvorada/TO.

Excelência, por fim venho mencionar que as informações sobre o fato noticiado não são de meu conhecimento,

tendo em vista que assuntos particulares das empresas referentes ao modo de como administram e efetuam suas operações mercantis, não é repassado a mim, considerado que apenas tenho acesso aos autos de infração para estudo de caso e conseqüente defesa proposta nas diretrizes tributárias..."

Agro Lider Cereais juntou resposta no (evento 30), informando que:

"Narra a Notícia de Fato que desde o ano de 2022, esta empresa vem participando de um esquema fraudulento de sonegação de impostos, através da utilização de créditos de ICMS nas operações. Afirma ainda que há muitas pessoas envolvidas, desde laranjas até delegados fiscais, sem apresentar qualquer prova do alegado.

As referidas denúncias foram encaminhadas via e-mail, desacompanhada de quaisquer elementos que indiquem a existência das irregularidades informadas, tendo como remetente cidadão identificado como "Tião Soares", SMD.

As denúncias trazidas a este órgão não apresentam qualquer indício, por mínimo que seja, de irregularidade nas atividades desenvolvidas pela empresa, não passando de ilações levianas de pessoa que se esconde na vastidão da internet para fazer acusações infundadas. Não há demonstração de ligação desta empresa com as pessoas informadas na denúncia, bem como da pessoa tida como denunciante.

Reafirmamos nosso compromisso com a transparência e respeito às normas vigentes, não havendo qualquer mácula nas atividades empresariais desenvolvidas. Lado outro, para que possam ser produzidas provas em contrário, é necessário que se tenha um lastro mínimo das possíveis irregularidades apontadas, inclusive com a juntada de elementos que embasem as afirmações, não bastando meras ilações como no presente caso. Nesse passo, torna-se impossível realizar a juntada de provas em contrário das infundadas afirmações, posto que seria necessário a produção de prova de fato negativo, o que é proibido pela legislação pátria."

É o relatório.

A presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de "denúncia" vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido, que daria azo à instauração de procedimento investigatório ou ação judicial.

Mesmo assim, o Ministério Público diligenciou junto aos Srs. Antônio Fernandes Gomes (Delegado Fiscal), Mateus Zatt Megegon, e às empresas AGRO LIDER CEREAIS e AGROFORTE CEREAIS LTDA, para que os fatos narrados fossem esclarecidos.

Em respostas, Antonio Fernandes Gomes, TERRA FORTE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA (Mateus Zatt Menegon) e AGRO LÍDER CEREAIS informaram, em síntese, que as alegações seriam falsas (Evs. 30).

Ademais, intimado a complementar as informações, que se deu por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO (Ev. 7), o denunciante complementou informações em Ev. 17, porém, novamente, sem acompanhamento dos respectivos elementos comprobatórios das irregularidades apontadas, como documentos, imagens, áudios e vídeos.

Portanto, os fatos aduzidos constam apenas de relatos de suposta ilegalidade.

Assim, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Por fim, para a configuração de ato de improbidade administrativa, a Lei 8.429/92, com as alterações inseridas através da Lei 14.230/2021, passou a exigir prova inequívoca de comportamento doloso do agente, dirigido à violação de princípios constitucionais e lesão ao erário, circunstâncias que não se apresentam sequer por indícios no caso em análise, senão por meras alegações.

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV e 5º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, posto que, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, bem como não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direito tutelados pelo Ministério Público.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Alvorada, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/12/2024 às 20:19:24

SIGN: ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67)

[assinatura/ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920049 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0014069

Trata-se de *Notícia de Fato* 2024.0014069 “denúncia” anônima via (Ouvidoria/MPTO, Protocolo 07010747430202411), noticiando que:

“Demandante informa que a vítima é uma pessoa idosa mora com a filha que é adulta aproximadamente 30 anos e deficiente física e mental, no entanto, a vítima foi acusada de maus tratos, por um médico do Posto de Saúde da cidade de Araguaçu, e tiraram a foto da filha da vítima, na tentativa de comprovar os maus tratos e divulgaram em um grupo. Demandante ainda relata que as filhas da vítima também tem o interesse de que a irmã com deficiência seja levada para um abrigo. Demandante ainda relata que a vítima nunca maltratou a filha com deficiência, e é muito apegada com a filha”.

É o relato do essencial.

Da análise da presente denúncia extrai-se relatos de possíveis irregularidades perpetradas no âmbito do Município de Araguaçu/TO, no que tange a violência contra pessoa idosa, não trazem elementos de informações que confirmem ou corroborem minimamente o quanto aduzido, sendo “denúncia” registrada de forma genérica sem qualquer indício de prova ou qualquer elemento de convicção.

Assim sendo, não foram prestadas informações mínimas sobre os fatos, o que impossibilita a adoção de quaisquer medidas investigatórias por este órgão (art. 6º da Lei 7.347/1985: *Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção*).

Portanto, a fim de verificar sua viabilidade, bem como adequação aos interesses tutelados pelo Ministério Público e a necessidade de eventual intervenção ministerial, DETERMINO aos servidores atuantes nesta promotoria a seguinte providência:

1- Ante a falta de indicação de interessado, afixe no mural da Promotoria de Justiça de Araguaçu a presente decisão, bem como Edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar provas das irregularidades alegadas.

Comunique-se a Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Araguaçu, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/12/2024 às 20:19:24

SIGN: ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6523/2024

Procedimento: 2024.0008442

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o STF atribuiu a definição de parâmetros a serem observados para a concessão judicial de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), mas não incorporados ao Sistema Único de Saúde - SUS, independentemente do custo;

CONSIDERANDO que é necessário comprovar, entre outros requisitos, que o interessado(a) não tem recursos para comprar o medicamento; que ele não pode ser substituído por outro da lista do SUS; que sua eficácia está

baseada em evidências; que seu uso é imprescindível para o tratamento e comprovar a incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0008442 ainda não pode ser concluída, pois há necessidade de reiterar a Diligência 26373/2024 inserida no evento 3, bem como solicitar junto à parte interessada, documentos complementares imprescindíveis para o prosseguimento do feito.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar o medicamento *Atesto 250mg (Testosterona)* ao Sr. R.M.D.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Por ordem, Notifique-se o médico assistente e prescritor do medicamento, Dr. Márcio Rocha (urologista), solicitando laudo médico circunstanciado atualizado com respostas aos quesitos adiante formulados:
 1. a) Qual o diagnóstico e quadro clínico do paciente?;
 - b) Quais os medicamentos fornecidos pelo SUS já foram utilizados pelo paciente para o tratamento da enfermidade e os achados clínicos persistentes que contraindicaram a continuidade do tratamento?;
 - c) Há algum substituto terapêutico inserido no PCDT do SUS que seja indicado para o tratamento do paciente?

- d) Justifique a imprescindibilidade o uso do medicamento não padronizado no SUS, qual seja, "Atesto 250 mg/mL" (Undecilato de Testosterona) para o tratamento do paciente, descrevendo os benefícios achados ou esperados para o quadro clínico;
 - e) Apresente evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise que embasam o uso da medicação prescrita para a enfermidade do paciente;
 - f) Por fim, apresente receituário atualizado da prescrição ao paciente.
3. Por ordem, Notifique-se pessoalmente à parte interessada para que demonstre a sua incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento;
 4. Posteriormente, com as respostas dos itens 02 e 03, por ordem, reitere-se a solicitação de emissão de nota técnica ao NatJus Estadual.
 5. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013279

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada com o fito de apurar suposta omissão do Poder Público em ofertar *procedimento de CPRE* ao Sr. B.B.N., internado no Hospital de Doenças Tropicais de Araguaína - HDT/UFT.

Ocorre que, foi constatado que está em andamento a Ação Judicial nº 0022996-58.2024.8.27.2706, proposta pela Defensoria Pública Estadual, com o mesmo interessado e o mesmo objeto da presente demanda.

Eis o breve relatório.

Analisando os autos, verifica-se que o objeto da presente demanda já é objeto da ACP 0022996-58.2024.8.27.2706, proposta pela DPE. Não havendo assim, interesse no prosseguimento deste feito.

Ante o exposto, não há justa causa para a instauração de procedimento administrativo ou ajuizamento de ação civil pública, assim, determino o Arquivamento dos autos de Notícia de Fato nº 2024.0013279, com base no artigo 5º, inciso II, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão à saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Considerando que se trata de denúncia anônima, resta prejudicada a notificação da presente decisão de arquivamento à parte interessada.

Por fim, comunique-se à Ouvidoria do arquivamento

Publique-se no diário oficial para amplo conhecimento.

Expirado o prazo, sem manifestação de eventuais interessados, finalize-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro eletrônico próprio, visto se tratar de Notícia de Fato.

Araguaína, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/12/2024 às 20:19:24

SIGN: ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0013271

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2024.0013271, instaurada após representação popular formulada anonimamente, por intermédio do site da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, para apurar suposta negligência do Chefe do Poder Executivo municipal no cumprimento do pagamento das verbas relacionadas às progressões funcionais dos professores da rede municipal.

Houve o despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser indeferida.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

A notícia aborda questões ligadas à ausência de pagamento de progressões funcionais, desvios de verbas, condições precárias de trabalho e funcionários fantasmas.

Porém, não apresenta nomes, provas ou detalhes que corroborem as acusações. Sem evidências claras, as alegações tornam-se genéricas e subjetivas, dificultando a apuração ou comprovação dos fatos narrados.

A título de exemplo, o tópico que levanta corrupção ou má gestão, como o uso inadequado do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) ou funcionários fantasmas, carece de exemplos específicos.

Em relação ao pagamento de progressão funcional, a Lei Municipal n.º 2.432/2005 dispõe sobre o Estatuto, Plano e Remuneração do Magistério Público municipal e dá outras providências, que prevê como princípio básico da carreira do magistério quando da mudança de níveis de habilitação e de promoções periódicas, em classes (art. 4º, inciso IV).

A análise da implementação da progressão funcional é de competência da Administração Pública, não cabendo ao Ministério Público demandar ações em favor dos servidores públicos. Inclusive, a própria Carta Magna elencou as associações e os sindicatos como os responsáveis por promover eventuais demandas coletivas que contemplem interesses e direitos disponíveis, sem prejuízo do pleito individual.

Deste modo, a querela demandaria ajuizamento de ação pelo beneficiário, se valendo da atuação da Defensoria Pública e/ou Advocacia, não se encontrando presentes, os pressupostos necessários a justificar a intervenção ministerial, em decorrência da ausência de interesse público primário e da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico tutelado, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

EMENTA – STJ – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE APOSENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITOS DISPONÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. I – O Ministério Público Federal não possui legitimidade ativa para propor ação civil pública com o objetivo de manter aposentadorias e pensões de um grupo específico de servidores públicos, diante da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico tutelado. II – Recurso especial improvido. (REsp 1178660/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015).

Por mais relevante que seja a defesa a implementação de benefícios financeiros aos servidores públicos, ainda mais quando estamos diante de prestação de serviços na área da educação, não cabe ao *Parquet* eventual defesa deste direito.

Nesse passo, tem-se que o Ministério Público falece de legitimidade para a instauração de caderno investigativo. Como versado, foge da esfera de atuação do Ministério Público apreciar a implementação de verbas remuneratórias ou suas respectivas revisões e reajustes, por via de consequência, manejar ação para implementar progressão aos servidores.

O art. 127, *caput*, da Constituição Federal estabelece: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

A despeito disso, não se pode ignorar, que o STJ, tem entendimento que, nas hipóteses em que o bem jurídico tutelado for divisível e disponível, acaso se constate a existência de repercussão social da medida, seria possível a intervenção ministerial, desde que, os objetivos perseguidos na atuação, sejam visualizados, não propriamente pela ótica individual e pessoal de cada prejudicado, e sim pela perspectiva global, coletiva, impessoal, levando em consideração a ação transgressora do agente ocasionador da lesão em sua dimensão integral, não sendo este o caso dos autos, em que a noticiante sequer disponibiliza elementos que permitam identificar essa repercussão social.

Nesta linha de ideias, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolutividade. Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envide seus esforços em solucionar questões de relevância social. É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do

poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

Frisa-se, por fim, que a alegação apresenta forte caráter emocional, com termos como “palhaços de circo” e “escória da sociedade”. Essa linguagem, embora possa refletir frustração, diminui a objetividade necessária para uma análise ou investigação. O tom pessoal sugere mais uma insatisfação generalizada com a gestão do que a exposição de irregularidades concretas.

O que não tem, na ótica desta subscritora e à luz da confirmação constitucional que orienta a atuação finalística do Ministério Público, é a necessária legitimidade para sua intervenção no presente caso.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público do Patrimônio Público, revela-se inoportuna e contraproducente.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O INDEFERIMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2024.0013271, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010740883202416, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/12/2024 às 20:19:24

SIGN: ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67)

[assinatura/ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0011125

Verifica-se que a notícia cinge-se acerca de possível abuso de poder político e carga horária indevida pela Secretária Municipal de Educação de Nova Olinda, Ana Luiza Amorim.

Inicialmente, quanto a apuração da legalidade da carga horária cumprida pela servidora, os fatos então sendo averiguados no procedimento nº 2021.0007501.

De outro modo, quanto ao possível abuso de poder político, a denúncia é vaga e imprecisa.

Não há provas concretas da conduta praticada, nem indicativo de quais servidores sofreram ameaças e foram coagidos a exercer campanha política para determinado candidato, para o início de apuração. Nesse sentido, necessário dar ampla publicidade para que o denunciante complemente as informações.

Assim sendo, PRORROGO o prazo da Notícia de Fato conforme art. 4 da Resolução n. 005/2018 do CSMP e determino:

(1) seja a douta ouvidoria informada acerca deste despacho a fim de oportunizar ao denunciante complemento de informações;

(2) seja publicado o respectivo despacho no Diário Oficial do Ministério Público, a fim de oportunizar ao denunciante o complemento das informações referentes a possíveis ameaças e coação de servidores ao apoio político, anexando provas concretas do possível abuso de poder, no prazo de 10 (dez) dias.

(3) não apresentada a indicada complementação, fica desde logo indeferida a notícia de fato.

(4) anexe-se cópia da denúncia ao procedimento 2021.0007501, cujo objeto é a possível ilegalidade na carga horária da servidora Ana Luiza Amorim.

Após, volvam conclusos os autos.

Cumpra-se.

Araguaina, 25 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/12/2024 às 20:19:24

SIGN: ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67)

[assinatura/ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2022.0001882

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Arapoema - TO, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº. 2022.0001882.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, §1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3339, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, ou postada via correios ao endereço Mato Grosso - 1378 - Cep: 77780000 - Centro - Arapoema..

Arapoema - TO, 10 de dezembro de 2024.

Rodrigo de Souza

Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - Decisão de arquivamento.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8aa153453b5b9029c664b23aca91b9c1

MD5: 8aa153453b5b9029c664b23aca91b9c1

Arapoema, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920047 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0014807

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, após representação anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n.º 07010752962202453, noticiando suposta ausência de materiais para curativos como fitas esparadrapo, faixa para ataduras e remédios na Unidade Básica de Saúde do Município de Pau D'Arco-TO.

Adjacente às alegações, nada apresentou.

Breve relato.

2. Fundamentação

Da análise das informações constantes nos autos, constata-se que a parte interessada não especificou quais os medicamentos de competência do município não estão sendo fornecidos, bem como não apresentou provas constatando a ausência dos materiais indicados (ataduras, esparadrapos).

Neste sentido, para início de apuração por parte deste órgão ministerial faz-se necessária a apresentação de provas/elementos mínimos, razão pela qual deve ser notificado o interessado para complementar sua representação, sob pena de arquivamento (art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP-TO).

3. Conclusão

Desta forma, ante a insuficiência de provas e informações capazes de dar início a apuração, determino:

a) Notifique o interessado, via edital, em razão do anonimato, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente as informações no sentido de apresentar provas quanto à ausência de esparadrapo, faixa de ataduras, bem como indique quais os medicamentos, de competência de distribuição do município, não estão sendo fornecidos, sob pena de arquivamento (art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Arapoema, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/12/2024 às 20:19:24

SIGN: ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67)

[assinatura/ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6524/2024

Procedimento: 2024.0013893

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que em 19 de novembro de 2024, às 10h06, o senhor Diego Caique Guedes dos Santos compareceu à sede da 9ª Promotoria de Justiça da capital para formalizar representação em face da médica Dra. Karyne Saboia, CRM-TO número 2376, e contra o plano de saúde SERVIR, relatando que tal médica, que seria cadastrada para atender pacientes do plano SERVIR, estaria se apresentando como dermatologista, mas não possuiria tal especialidade conforme registro no CRM-TO;

CONSIDERANDO que, segundo o cidadão aponta, outros médicos da relação do SERVIR no aplicativo do plano constariam como dermatologistas mas não teriam de fato essa especialidade;

CONSIDERANDO que existem diligências a serem efetuadas e que os fatos necessitam ser devidamente esclarecidos antes da instauração de inquérito civil;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório – PP, nos termos do art.21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, para apurar suposta profissionais cadastrados no plano SERVIR, que se apresentam como especialistas sem a devida qualificação;

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;
2. efetuar a publicação dessa portaria no Diário Oficial do Ministério Público do estado do Tocantins;
3. oficie-se ao SERVIR, remetendo-o cópia do termo de declaração, para prestar informações sobre os fatos narrados, devendo o plano esclarecer se os médicos que constam de APP como especialistas realmente apresentaram comprovação do título;
4. oficie-se ao CRM remetendo cópia do termo de declaração e solicitando informações acerca da existência de

processos administrativos ou autuações em desfavor da médica Dra. Karyne Saboia, inscrita no Conselho sob o número 2376/TO.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

Palmas, 11 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6522/2024

Procedimento: 2023.0007477

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em 08/12/2023, foi instaurado o Procedimento Preparatório 2023.0007477 (Portaria de Instauração–PP/6331/2023), com objetivo de averiguar os fatos narrados na representação apócrifa efetuada junto à Ouvidoria, a qual relata supostos atos de improbidade e dano ao erário relacionados à Deputada Estadual Vanda Monteiro, ao Vereador Márcio Reis, ao ex-servidor público Lázaro de França Lopes, a Federação Cultural em Defesa Contra a Fome (FECECONF-TO) e seu presidente Otávio de Almeida Carvalho, através da destinação de emendas parlamentares de altos valores que não condizem com as ações e atividades supostamente realizadas e divulgadas pela mencionada associação;

CONSIDERANDO que as diligências preliminares efetuadas visando aferir indícios da veracidade dos fatos apontados na notícia, revelaram que a dita FEDERAÇÃO CULTURAL EM DEFESA CONTRA A FOME DO ESTADO DO TOCANTINS - FECECONF-TO firmou termo de convênio para receber R\$ 100.000,00 para CONTRATAÇÃO DE ESTRUTURA PARA ATENDER AO EVENTO DE SHOW MUSICAL - DJ DALILLA - 12 DE MAIO DE 2023, supostamente com recursos de emenda parlamentar de VANDA MONTEIRO;

CONSIDERANDO que o atual presidente da Federação Cultural em Defesa Contra a Fome (FECECONF-TO), Lázaro de França Lopes esteve lotado no gabinete da Deputada Vanda Monteiro, se vê do DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 186/2019 e do DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.470, DE 08 DE OUTUBRO DE 2019.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública e tutela do patrimônio público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 2023.0007477 em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º, §3º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 005/2018/CSMP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Procedimento Preparatório 2023.0007477/Portaria de Instauração–PP/6331/2023;
2. Objeto: supostos atos de improbidade e dano ao erário relacionados à Deputada Estadual Vanda Monteiro, ao Vereador Márcio Reis, ao ex-servidor público Lázaro de França Lopes, a Federação Cultural em Defesa Contra a Fome (FECECONF-TO), CNPJ: 15.621.024/0001-35 e seu presidente Otávio de Almeida Carvalho, através da destinação de emendas parlamentares de valores que não corresponderiam com as ações e atividades supostamente realizadas e divulgadas pela mencionada associação;
3. Investigados: Vanda Monteiro, Márcio Reis, Lázaro de França Lopes, a Federação Cultural em Defesa Contra a Fome (FECECONF-TO) e Otávio de Almeida Carvalho e, outros, que eventualmente tenham

colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público, lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 16, § 2º, inciso I, da Resolução nº 005/2018, segundo as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. Solicite-se apoio ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público – CAOPP na pesquisa e análise das informações financeiras relacionadas às emendas parlamentares e à prestação de contas da FECECONF-TO.

4.4. Requisite-se da SECRETARIA DE CULTURA, cópia do processo Processo nº: 2023/77011/000168, Convênio nº: 77010.000070/2023;

4.5. Requisite-se do Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas os atos constitutivos da Federação Cultural em Defesa Contra a Fome (FECECONF-TO), CNPJ: 15.621.024/0001-35;

4.6. Requisite-se da JUCETINS, os atos constitutivos de LALA SHOW PRODUÇÕES, EVENTOS E FILMAGENS, Cnpj 35.087.200/0001-08 RAZÃO SOCIAL: LAZARO DE FRANCA LOPES, bem como de todas as empresas que tiveram por sócio LAZARO DE FRANCA LOPES.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

Palmas, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009735

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada no dia 26/08/2024, em vista do recebimento de representação anônima, via Ouvidoria, noticiando que “a prestação de contas das cestas básicas distribuídas pelo Instituto Ideias inscrito no CNPJ 17160234/0001-07 é falsa. Nem todos os nomes que constam na lista de beneficiários receberam as cestas básicas. Por isso não foi incluso endereço nem telefone dos mesmo. Parte das pessoas foram usados do arquivo morto da entidade. Isso é referente a emenda parlamentar de Luana Ribeiro. Da mesma forma ocorreu com as cestas básicas distribuídas pela Associação Comunitária de Ananás referente a uma emenda de R\$ 108.000,00 também da ex deputada Luana Ribeiro”.

No evento 03 foi procedida a notificação do anônimo para que, desejando, trouxesse mais elementos de convicção, no prazo de 5 dias. Entretanto o prazo transcorreu in albis.

Segue manifestação.

É caso de arquivamento da Notícia de Fato.

O art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados caso desprovidos de elementos de informações mínimos para início da apuração.

Verifica-se que os fatos apontados no presente procedimento foram narrados por noticiante anônimo, que consignou frágeis elementos de informação.

Após notificar o denunciante, via portal do cidadão, para que apresentasse indícios de provas sobre os fatos noticiados, sob pena de arquivamento da representação, conforme evento 3, constata-se que não houve manifestação que sustente a alegação, restando insuficiente as provas para subsidiar apuração de eventuais irregularidades.

Assim sendo, diante das circunstâncias apresentadas, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento da apuração,

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de

alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificada pelo sistema

Palmas, 11 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012817

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuado sob o nº 2024.0012817 e encaminhado para a 9ª Promotoria de Justiça da Capital em 23/10/2024, em decorrência de representação anônima, tendo como objetivo apurar conduta da Ouvidora da Saúde, Iolanda Maria Batista, de praticar assédio moral contra servidores.

Relata o noticiante anônimo que a Ouvidora da Saúde, Iolanda Maria Batista, cria um ambiente de trabalho hostil e abusivo. As acusações incluem assédio moral, abuso de poder, falta de ética e profissionalismo, e desrespeito às normas da instituição. Os funcionários alegam que a ouvidora humilha, ameaça, manipula informações e cria um clima de medo e insegurança, prejudicando a saúde mental dos colaboradores e a qualidade do serviço prestado à população.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução.

No caso em debate, demonstra-se que, os fatos noticiados no bojo deste procedimento não se amoldam, a princípio, em eventual cometimento de ato de improbidade administrativa ou conduta mais grave ou danosa ao erário ou moralidade administrativa.

Ao que se nota, teria ocorrido, em tese, a prática de uma conduta aparentemente inadequada, não relevando magnitude suficiente para atrair atribuição do Ministério Público.

Desse modo, trata-se de matéria de direito, que não comportam maiores digressões, na medida em que se observa ocorrência em tese de situação pontual, que não caracteriza ato de improbidade administrativa ou ilícito análogo.

Portanto, no caso vertente, não persiste justa causa para o prosseguimento da apuração no âmbito do Ministério Público, podendo em tese ser apurado no âmbito administrativo/disciplinar.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em

vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *e-ext*.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Considerando que a situação pode, em tese, revelar necessidade de avaliar a conduta da servidora, Iolanda Maria Batista, no âmbito disciplinar, encaminhe-se cópia da presente Notícia de Fato à Corregedoria do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Palmas, 11 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013069

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuado sob o nº 2024.0013069 e encaminhado para a 9ª Promotoria de Justiça da Capital em 29/10/2024, em decorrência de representação anônima, tendo como objetivo apurar conduta da equipe diretiva da Escola Cívico Militar Maria dos Reis de praticar assédio moral contra Francisco José de Oliveira, professor de Física e Matemática na rede estadual, e outros professores.

Relata o noticiante que *“a nova gestão, liderada por Jucélio Araújo Machado, iniciou uma série de perseguições contra aqueles que não apoiavam uma candidata política específica. A equipe diretiva teria utilizado o sistema de gerenciamento escolar para emitir notificações e relatórios infundados, visando constranger e prejudicar os professores. O professor relata problemas de saúde como hipertensão, ansiedade e depressão, atribuindo-os ao assédio moral sofrido.(...)”*.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução.

No caso em debate, demonstra-se que, os fatos noticiados no bojo deste procedimento não se amoldam, a princípio, em eventual cometimento de ato de improbidade administrativa ou conduta mais grave ou danosa ao erário ou moralidade administrativa.

Ao que se nota, teria ocorrido, em tese, a prática de uma conduta aparentemente inadequada, que pode configurar em tese descumprimento dos deveres de cargos públicos por chefes do autor da representação, não relevando, porém, magnitude suficiente para atrair atribuição do Ministério Público.

Desse modo, trata-se de matéria de direito, que não comportam maiores digressões, na medida em que se observa ocorrência em tese de situação pontual, que não caracteriza ato de improbidade administrativa ou ilícito análogo.

Portanto, no caso vertente, não persiste justa causa para o prosseguimento da apuração no âmbito do Ministério Público, podendo o fato em tese ser apurado no âmbito administrativo/disciplinar.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Cientifique-se o autor da representação Francisco José de Oliveira.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *e-ext*.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Considerando que a situação pode, em tese, revelar necessidade de avaliar a conduta de servidores no âmbito disciplinar, encaminhe-se cópia da presente Notícia de Fato à Corregedoria do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Palmas, 11 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011042

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público instaurado por portaria nº ICP/6044/2023, em 24 de novembro de 2023, tendo por objetivo apurar eventual dano ao erário tendo em vista que a servidora Lissandra de Paula Gusso Pimentel estaria, em tese, praticando *beach tennis* no SESI Esportes durante o horário de expediente (quarta-feira das 11h as 12h) que deveria ser cumprido no Centro de Especialidades Odontológicas - CEO do município de Palmas/TO.

Nessa esteira, considerando tratar-se de representação anônima foram realizadas diligências a fim de esclarecer os fatos, dentre essas diligências foi realizada vistoria *in loco* no SESI Esportes onde se obteve o contrato de prestação de serviços formalizado entre a Sra. Lissandra e o SESI (evento 3), que aponta ao que se nota incompatibilidade com o horário de trabalho.

Outras representações semelhantes foram anexadas a este Inquérito Civil, sendo elas as Notícias de Fato nº 2023.0012339 e nº 2023.0011767.

Também foi anexada a Notícia de Fato nº 2023.0011384, também anônima, acerca da Sra. Adriana Rodrigues, auxiliar de odontologia, também lotada no Centro de Especialidades Odontológicas, que supostamente não cumpre a carga horária de trabalho completa e, teria em tese, privilégios de escolher com quem ou com o que trabalhar.

É o relatório. Segue a manifestação.

2 – MANIFESTAÇÃO

É caso de arquivamento do inquérito civil.

Após diligências empreendidas por essa promotoria para apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa e eventual dano ao erário decorrente de descumprimento de carga horária das servidoras, nota-se que, em tese, estaria ocorrendo o descumprimento dos deveres do servidor público municipal por descumprimento parcial do horário de trabalho.

Tal irregularidade, porém, ao que se nota não possui dimensão relevante para atrair a atuação judicial e caracterização como ato de improbidade administrativa, devendo ser apurada no âmbito disciplinar.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Portanto, promovo o arquivamento do feito, determinando remessa de cópia para que a Corregedoria ou órgão municipal responsável pela instauração e julgamento de sindicâncias e procedimentos administrativos disciplinares em desfavor dos servidores municipais, verifique o cumprimento da carga horária e que adote as medidas cabíveis.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério

Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, considerando tratar-se de interessado anônimo, publique-se a presente decisão na imprensa oficial - Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Encaminhe-se cópia integral dos autos à Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas para a adoção das medidas cabíveis.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas, 11 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003860

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público instaurado por portaria nº ICP/3954/2023, em 08 de agosto de 2023, tendo por objetivo apurar eventual dano ao patrimônio público por suposto recebimento de remuneração sem a efetiva prestação da atividade laboral pelas servidoras da Assembleia Legislativa, Senhoras Kaenia Lima Coelho e Ana Paula Carvalho, lotadas no gabinete do Deputado Eduardo Fortes.

Considerando tratar-se de representação anônima procedeu-se à buscas em redes abertas (evento 4) e oficiou-se à Assembleia Legislativa a fim de obter informações acerca do registro de controle de frequência, chefia imediata e comprovação das atividades desenvolvidas dentre outras informações.

Tal diligência foi devidamente respondida e juntada no evento 9, onde consta que a Sra. Kaenia Lima Coelho foi exonerada a partir de 01/12/2023 e durante o período de 06/02/2023 à 30/11/2023 teve sua frequência atestada ora por Paulo Sérgio Mikoczak, ora por Jarbas Ferreira da Costa e no mês de julho de 2023 pelo próprio Deputado Eduardo Malheiro Ribeiro Fortes.

Informaram ainda que não havia registro em nome da Sra. Ana Paula Carvalho, no entanto nos “Recibo de Ateste de Frequência” dos meses de maio/2023 a novembro de 2023 consta o registro da frequência da Sra. Ana Paula Carvalho Silva.

É o relatório. Segue a manifestação.

2 – MANIFESTAÇÃO

É caso de arquivamento do inquérito civil.

Após diligências empreendidas por essa promotoria para apurar eventual dano ao patrimônio público por suposto recebimento de remuneração sem a efetiva prestação da atividade laboral pelas servidoras da Assembleia Legislativa, Senhoras Kaenia Lima Coelho e Ana Paula Carvalho no gabinete do Deputado Eduardo Fortes, ficou demonstrado que ambas possuem registro de frequência pelo período de fevereiro à novembro de 2023 no caso da Sra. Kaenia Lima Coelho e de maio a novembro de 2023 no caso da Sra. Ana Paula Carvalho Silva.

É certo que houve a exoneração, não existindo mais o vínculo com o ente público.

O art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/8 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Em suma, não foram amealhadas provas da ocorrência de ato de improbidade administrativa ou ato lesivo ao

erário sendo caso de arquivamento.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, considerando tratar-se de interessado anônimo, publique-se a presente decisão na imprensa oficial - Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas, 11 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/12/2024 às 20:19:24

SIGN: ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6508/2024

Procedimento: 2024.0014684

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Elyneisser Pereira de Araújo, relatando que tem uma paciente de 5 meses na UTI do HGPP, aguardando TFD para tratamento de hemodiálise;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do TFD para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/12/2024 às 20:19:24

SIGN: ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6507/2024

Procedimento: 2024.0009341

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

Considerando a Recomendação nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, que trata do Procedimento Administrativo, como ferramenta de acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas;

Considerando o Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê a eficiência da atuação institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando a Recomendação nº 054/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

Considerando a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo;

Considerando o Projeto de Defesa do Direito Fundamental à Saúde, do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), instituído por meio do Processo nº 2016/0701/00234 (Termo de Abertura de Projeto nº 02/2016-CPGE/PGJ), destinado à atuação proativa do Ministério Público, na área da saúde pública;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do Artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, e legislação sanitária infraconstitucional;

Considerando o teor da denúncia apresentada nos autos de Notícia de Fato em epígrafe, apontando possível demora em Atendimento Médico, Superlotação e Outras Irregularidades na UPA Norte;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando fiscalizar possível demora em Atendimento Médico, Superlotação e Outras Irregularidades na UPA Norte.

Considerando que no bojo da Notícia de Fato foram expedidas diligências à Secretaria Municipal de Saúde, sem resposta até a presente data, designo reunião extrajudicial para o dia 16/12/2024, às 09h, no Gabinete da

27ª Promotoria de Justiça da Capital.

Oficie-se à Sra. Secretária Municipal de Saúde e ao Diretor da UPA Norte de Palmas, dando ciência acerca da instauração do presente procedimento administrativo, bem como intimando acerca da reunião acima designada.

Palmas, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/12/2024 às 20:19:24

SIGN: ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6509/2024

Procedimento: 2023.0005621

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2023.0005621 envolvendo Suposto Maus-tratos em face da menor M. G.S.S., em Colinas do Tocantins.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2023.0005621 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar procedimento administrativo visando acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos ii e iii, da resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca da situação de negligência em desfavor da criança, M.G.S.S., de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, o auxiliar técnico ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Por ora, prorrogo o presente procedimento, haja vista a necessidade de realizar diligências complementares, em especial a análise detalhada das respostas aos ofícios, para o completo esclarecimento dos fatos e posteriormente possível ajuizamento.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008339

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato n.º 2024.0008339 instaurada nesta promotoria de justiça atinente à demanda envolvendo fornecimento de medicamentos em favor do idoso Jeronimo Martins Dos Santos, no qual ele relatou o seguinte:

“Que o declarante possui diagnóstico de GLAUCOMA, necessitando do uso dos seguintes medicamentos: 1. AZORGA; 2. GLAUB; e 3. BIMATOPROSTA; Que já procurou a Secretaria de Saúde de Colinas do Tocantins e recebeu a informação de que os fármacos não são dispensados pelo SUS; Que não reúne condições financeiras para adquirir os medicamentos; Que busca auxílio do Ministério Público para seu tratamento de saúde.”

No evento 2, consta despacho determinando a expedição de ofício às Secretarias de Saúde de Brasilândia do Tocantins e do Estado do Tocantins, bem como ao NatJus Estadual, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestassem informações acerca do fornecimento dos medicamentos AZORGA; GLAUB; e BIMATOPROSTA, prescritos em favor do paciente JERONIMO MARTINS DOS SANTOS.

Consta no evento 6 resposta dada pela Sec. De Saúde do Estado - TO, através da Resp. Ofício n.º 248/2024, informando que os medicamentos Azorga (Maleato de Timolol, Brinzolamida); Glaub (Brimonidina); e Bimatoprostaz fazem parte da RENAME 2022, por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF, contudo o paciente não é cadastrado para o medicamento solicitado.

No evento 7 consta resposta dada pelo Natjus, através da Resp. Ofício n.º 249/2024, informando que os medicamentos Brimonidina e Bimatoprostaz foram avaliados e padronizados no SUS, sendo incorporados no PCDT de Glaucoma. A associação dos princípios ativos Brinzolamida + Timolol não foi avaliada pela CONITEC. No entanto, foi informado que os compostos Brinzolamida e Timolol são padronizados no SUS SEPARADOS e fazem parte do PCDT de Glaucoma.

Consta no evento 9 despacho determinando a expedição de mandado de notificação ao interessado, com o objetivo de informá-lo acerca das respostas obtidas e orientá-lo sobre os passos subsequentes a serem adotados.

E por fim, no evento 09, consta certidão/Registro de entrega do mandado de notificação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA RESOLUTIVIDADE

Como se verifica da certidão constante do evento 09, restou consignado que o interessado, Jeronimo Martins Dos Santos, foi devidamente instruído quanto ao que deveria ser feito, contudo, não fez contato com essa promotoria, dessa forma fica inviável a continuidade do procedimento, haja vista que o interessado não nos atualizou acerca da demanda.

A Resolução CSMP n.º 5/2018 dispõe que a Notícia de Fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV). A norma deve ser aplicada ao procedimento por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

Portanto, considerando que o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações, deve ser promovido o arquivamento do respectivo procedimento administrativo, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP n.º 5/2018. Isso porque a sua continuidade depende do fornecimento de informações e documentos, os quais não foram prestados e/ou apresentados pelo noticiante.

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja cientificado o interessado, **JERONIMO MARTINS DOS SANTOS**, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP n.º 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

c) junte-se ao mandado de notificação a ser expedido cópia da presente Decisão de arquivamento.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DILAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2024.0013321

Considerando que o vencimento do prazo da presente Notícia de Fato encontra-se próximo e pende análise as respostas aos ofícios, eventos 5 e 6, determino a PRORROGAÇÃO DA PRESENTE, nos termos das Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e de n.º 05/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/12/2024 às 20:19:24

SIGN: ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6520/2024

Procedimento: 2024.0013462

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes da *Notícia de Fato 2024.0013462*, para apurar supostas irregularidades na Escola Estadual Joaquim Francisco de Azevedo, em Taipas do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, inc. XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança e do adolescente (art. 208, da CF/88);

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico, em tema de proteção às crianças e adolescentes, busca desburocratizar e desjudicializar o atendimento a eles devido, de forma resolutiva e, na medida do possível, ágil; e,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, tal como se constata;

RESOLVE:

Converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apurar as supostas irregularidades na Escola Estadual Joaquim Francisco de Azevedo, em Taipas do Tocantins/TO, bem como acompanhar o saneamento pelo Poder Público Estadual, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como que, publique no Diário Oficial MPTO,

observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO; e,

5. Expeça-se ofício ao Secretário de Estado da Educação do Tocantins, Fábio Pereira Vaz, encaminhando cópia integral do procedimento e requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informações atualizadas do saneamento das irregularidades apontadas na Escola Estadual Joaquim Francisco de Azevedo, em Taipas do Tocantins/TO, devendo apresentar documentos que comprovem o alegado; e,

6. Expeça-se ofício à Direção da Escola Estadual Joaquim Francisco de Azevedo, em Taipas do Tocantins/TO, com cópia integral do procedimento e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações a respeito das demandas apresentadas, qual seja, supostas irregularidades na Escola Estadual Joaquim Francisco de Azevedo, em Taipas do Tocantins/TO, devendo apresentar documentos que comprovem o alegado.

Cumpra-se.

Dianópolis, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/12/2024 às 20:19:24

SIGN: ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NF

Procedimento: 2024.0004303

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 22 dias do mês de abril de 2024 através de denúncia anônima a ouvidoria, onde o denunciante informa os seguintes fatos: *Venho através desse e-mail manifestar minha indignação com a banca funatec responsável pelo concurso de formoso ao qual eu fiz passei na prova objetiva, a banca divulgou um cronograma que nem a mesma segue, É direito do candidato ter o espelho da correção mas com antecedência as datas não podem ser atropeladas dessa maneira isso fere o princípio da isonomia, as perguntas eram genéricas, a banca não estabeleceu critérios, isso não constava no edital, agora fala que com esse termos que cada item valia 3 pontos.*

No evento 8 foi enviado ofício nº 108/2024/PJFA à Prefeitura Municipal representada pelo prefeito ISRAEL BORGES NUNES, solicitando informações sobre o Concurso Público, informações estas: a) a homologação do resultado; b) como foi realizado a correção das provas; c) resultado final após o cancelamento do primeiro concurso; d) lista de convocação e posse.

No evento 10 foi anexada a resposta ao ofício e este contendo todas as informações solicitadas por esta promotoria. Foram interpostos recursos por alguns candidatos e a banca respondeu conforme o questionamento de cada um. Alguns obtiveram majoração da questão, outros a manutenção da nota e outros a majoração da nota. A banca também explicou como foi o critério de correção da prova discursiva para os cargos de professor e monitor escolar.

É o breve relato.

Da análise dos autos, o arquivamento da Notícia de Fato é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 5º, II, da Resolução CSMP n. 005/2018 explica as situações em que a Notícia de Fato deve ser arquivada, conforme se lê adiante:

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

No ponto, observa-se que foi instaurada Notícia de Fato informando suposta irregularidade na correção das provas do concurso público de Formoso do Araguaia, porém fora observado conforme reposta ao ofício que a correção aconteceu dentro dos padrões que estava no edital e que foram feitas as alterações necessárias nas notas dos candidatos que tiveram problemas na correção de sua prova. Embora constatado alguns problemas na correção, não se verifica situação que esteja a indicar a ocorrência de fraudes no concurso, a comprometer o seu resultado. Os candidatos que obtiveram pontuação necessária para o certame, foram convocados e empossados conforme consta no anexo do ofício.

Desta forma, observa-se que não há mais objeto a ser discutido. Assim, outra não pode ser a conclusão senão a de que não há situação que imponha intervenção ministerial.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** nos termos do artigo 5º, inciso II, da Resolução no 005/2018, alterada pela resolução CSMP No 001/2019.

Cientifique-se o noticiante, com cópia da decisão, informando-o que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, archive-se o presente expediente na Promotoria, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 22 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/12/2024 às 20:19:24

SIGN: ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009038

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada- a partir de denúncia anônima (protocolo 07010709492202416), aduzindo:

“O portal da transparência da Unirg não está funcionando corretamente. Ao atentar acessar os valores gastos com professores e com demais funcionários ocorre erro, impedindo o cidadão de verificar gastos e fiscalizar irregularidades. A tentativa de acesso ao portal foi realizada por diversas vezes em dias e horários distintos.”.

Foi realizada diligência na data de hoje, no portal da transparência da Universidade, não sendo constatada nenhuma irregularidade, conforme imagens juntadas ao ev. 13.

É a síntese do necessário.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir justa causa para o ajuizamento de ação judicial ou para o prosseguimento da apuração.

Caso existente alguma irregularidade no momento da instauração do presente feito, esta não mais persiste. Da análise realizada na data de hoje, verifica-se que as informações quanto às receitas, despesas, processos licitatórios, contratos, remuneração dos servidores, diárias, dentre outros, encontram-se disponibilizadas no portal da transparência da Universidade, garantindo-se, assim, o devido controle realizado pela população e órgãos de controle, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e LC nº 101/2000.

Portanto, o arquivamento é medida que se impõe.

Pelo exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso II da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria, providenciando-se a baixa no sistema de registro.

Gurupi, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004555

Nº do processo: nº 2024.0004555

Classe: Notícia de Fato

Assunto: Suposta irregularidade no valor pago pela locação da igreja Evangélica Assembléia de Deus Ministério de Madureira em Gurupi-TO, pela Universidade de Gurupi – UNIRG, para realização de evento público. Irregularidades na realização de show em comemoração ao aniversário da Prefeita de Gurupi por Igreja Evangélica

Interessado: Anônimo

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de notícia de fato instaurada no âmbito da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi a partir do recebimento de denúncia anônima através do canal da Ouvidoria do Ministério Público em 23/4/2024 e 10/5/2024 (Protocolos 07010671346202419 e 07010677672202413). Segundo narra o denunciante: 1 – o templo da Igreja Evangélica Assembléia de Deus foi alugado para um evento do Município, pelo valor de 40 mil reais e que referida igreja recebe apoio em estrutura para seus eventos de parte da Prefeitura Municipal, sendo que o show do dia do evangélico foi pago pela Prefeitura de Gurupi; 2 – depois de 10 dias da locação do templo da Igreja Assembléia de Deus, foi realizado o aniversário da Prefeita Municipal no mesmo espaço, com show particular do Pastor Lucas.

O feito foi instaurado e inicialmente distribuído a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi em 1 de abril de 2024, sendo que o Promotor Titular se declarou impedido. Em ato seguinte, o Procedimento foi encaminhado a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, tendo o Promotor declarado suspeição e encaminhado a 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi.

Posteriormente, a presente notícia de fato foi encaminhada para esta Promotoria, já que conforme decisão do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, foi homologado o acordo de mudança de atribuição entre a 3ª e a 8ª Promotorias de Justiça (ev. 12 e 26).

É a síntese do necessário.

Da análise das informações constantes dos autos, nota-se que outra sorte não socorre à presente Notícia de Fato senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

Em pesquisa junto ao portal da transparência da Universidade Unirg, foi possível encontrar publicado o Aviso de Dispensa Eletrônica nº 43/2024, com critério de julgamento menor preço, sendo o objeto da contratação direta a Locação de espaço para eventos com capacidade para 3000 pessoas, para a realização do 5º Simpósio Nacional de Gestão Pública e Privada e 2º Simpósio de Tecnologia e Gestão em Saúde HEALTH TECH da Universidade de Gurupi – Unirg.

Consta como requisitos para a contratação: locação de diárias; capacidade para aproximadamente 3000 pessoas; climatização e em formato auditório; acessibilidade para deficientes físicos; disponibilização de sala de apoio/camarim; estacionamento privativo.

A Lei nº 14.133/2021 dispõe no artigo 75 sobre a dispensa de licitação.

Há de se considerar que a Administração Pública está subordinada à lei, porém, há situações nas quais o próprio texto legal confere margem de opção ao administrador e este tem o encargo de identificar, diante do caso concreto, a solução mais adequada. Assim, o texto legal confere poder de escolha ao agente, de modo que possa atuar com liberdade, exercendo o juízo de conveniência e oportunidade, dentro dos limites da lei, na busca do interesse público, como ocorre com a dispensa da licitação.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo: *“O mérito do ato é esfera decisória privativa do administrador”*.

No caso, restou evidenciado que a contratação realizada do espaço da Igreja Assembléia de Deus para a realização do evento da Universidade, se deu pela ausência de outros locais que atendessem aos requisitos necessários, tais como: capacidade para 3000 pessoas, cadeiras, climatização, e outros, não restando demonstrada irregularidade. É de conhecimento de todos os que residem na Comarca, a inexistência de local com semelhante estrutura e capacidade, ressaltando-se que a locação se fez para abrigar a realização de dois eventos de finalidade acadêmica.

Sendo assim, entendendo inexistir ato ilegal a ser apurado e em vista da impossibilidade de intervenção no mérito administrativo, outro caminho não há se não o arquivamento.

Pelo exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso II da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Comunique-se a ouvidoria do arquivamento.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria, providenciando-se a baixa no sistema de registro.

Gurupi, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0006998

Notificação de Arquivamento

Denúncia via Ouvidoria do MPTO - Protocolo : 07010678976202414

Notícia de Fato n.º 2024.0006998

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n.º 2024.0006998 para apurar “Locação de Templo da Assembleia de Deus pela UNIRG para realização de eventos, com dispensa de Licitação”, nos termos da decisão.

Esclarece-se ao interessado que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada no âmbito da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi a partir do recebimento de denúncia anônima através do canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo 07010678976202414). Segundo narra o denunciante: o templo da Igreja Evangélica Assembléia de Deus foi alugado para um evento do Município, pelo valor de 40 mil reais lesando princípios da administração pública e configurando ato de improbidade administrativa. Aduz, ainda, que houve sobrepreço na contratação e dano ao erário, bem como que restaria configurada violação ao estado Laico por privilegiar um grupo religioso em detrimento dos demais. Narra, ainda, que há equívoco por parte da administração Municipal por não exigir alvará de funcionamento dos templos religiosos, bem como questiona a realização das festividades do aniversário da prefeita no referido Local.

O feito foi instaurado e inicialmente distribuído a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi em 1 de abril de 2024, sendo que o Promotor Titular se declarou impedido. Em ato seguinte, o Procedimento foi encaminhado a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, tendo o Promotor declarado suspeição e encaminhado a 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi.

Posteriormente, a presente notícia de fato foi encaminhada para esta Promotoria, já que conforme decisão do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, foi homologado o acordo de mudança de atribuição entre a 3ª e a 8ª Promotorias de Justiça.

É a síntese do necessário.

Da análise das informações constantes dos autos, nota-se que outra sorte não socorre à presente Notícia de Fato senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

Especificamente quanto à locação realizada pela UNIRG:

Em pesquisa junto ao portal da transparência da Universidade Unirg, foi possível encontrar publicado o Aviso de Dispensa Eletrônica nº 43/2024, com critério de julgamento menor preço, sendo o objeto da contratação direta a Locação de espaço para eventos com capacidade para 3000 pessoas, para a realização do 5º

Simpósio Nacional de Gestão Pública e Privada e 2º Simpósio de Tecnologia e Gestão em Saúde HEALTH TECH da Universidade de Gurupi – Unirg.

Consta como requisitos para a contratação: locação de diárias; capacidade para aproximadamente 3000 pessoas; climatização e em formato auditório; acessibilidade para deficientes físicos; disponibilização de sala de apoio/camarim; estacionamento privativo.

A Lei nº 14.133/2021 dispõe no artigo 75 sobre a dispensa de licitação.

Há de se considerar que a Administração Pública está subordinada à lei, porém, há situações nas quais o próprio texto legal confere margem de opção ao administrador e este tem o encargo de identificar, diante do caso concreto, a solução mais adequada. Assim, o texto legal confere poder de escolha ao agente, de modo que possa atuar com liberdade, exercendo o juízo de conveniência e oportunidade, dentro dos limites da lei, na busca do interesse público, como ocorre com a dispensa da licitação.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo: *“O mérito do ato é esfera decisória privativa do administrador”*.

No caso, restou evidenciado que a contratação realizada do espaço da Igreja Assembléia de Deus para a realização do evento da Universidade, se deu pela ausência de outros locais que atendessem aos requisitos necessários, tais como: capacidade para 3000 pessoas, cadeiras, climatização, e outros, não restando demonstrada irregularidade. É de conhecimento de todos os que residem na Comarca, a inexistência de local com semelhante estrutura e capacidade, ressaltando-se que a locação se fez para abrigar a realização de dois eventos de finalidade acadêmica.

Deve-se observar que as hipóteses de dispensa de licitação não se confundem com as de inexigibilidade como tenta fazer crer o denunciante.

Ademais a locação aqui discutida é temporária (apenas para a realização dos eventos referidos).

Consta, ainda, da denúncia, comparação entre duas situações completamente diferentes (o valor cobrado pela UNIRG para aluguel de um espaço para a realização do carnaval fora de época e o valor pago pela instituição na locação do imóvel para realização do Simpósio). No primeiro caso, fala-se de um espaço aberto, sem qualquer estrutura (sequer sanitária), sendo que toda a estrutura do evento foi montada pelo locatário. Na segunda hipótese, fala-se de um local fechado, climatizado, que comporta mais de 3.000 pessoas, com completa estrutura de cadeiras, microfones, banheiros, camarim e estacionamento fechado. Dadas as diferenças das situações, é razoável que os valores sejam igualmente diferentes. Não há, portanto, apenas em razão destes critérios, como se concluir pela existência de sobrepeso.

Quanto à suposta violação do Estado Laico, entendo inexistente. Conforme observado, a contratação visava atender determinados critérios, não estando na esfera de escolha ou controle do administrador o fato do único local disponível na Comarca (capaz de atender aos critérios) pertencesse a uma instituição religiosa. Não restou demonstrado, portanto, que a contratação tivesse a finalidade de privilegiar uma religião em detrimento das demais.

Alega, por último, vício no procedimento de habilitação do licitante na medida em que o contrato foi formulado com o CNPJ da Igreja Assembléia de Deus Matriz, localizada em endereço diverso do endereço do Templo Catedral. Ocorre que o denunciante, neste ponto, confunde o conceito de pessoa jurídica, sendo indiscutível que uma mesma PJ possa possuir imóveis em diversas localidades, não se exigindo, sob qualquer hipótese, que cada imóvel tenha um CNPJ próprio.

No que tange aos demais argumentos (irregularidades pela realização do Aniversário da Prefeita, bem como necessidade do Município atuar na exigência de alvarás dos templos religiosos ou combater isenção de impostos), entendo que fogem da atribuição desta Promotoria, que se limita à tutela do Patrimônio Público da

UNIRG.

Sendo assim, entendendo inexistir ato ilegal a ser apurado e em vista da impossibilidade de intervenção no mérito administrativo, outro caminho não há se não o arquivamento.

Pelo exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso II da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Comunique-se a ouvidoria do arquivamento.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria, providenciando-se a baixa no sistema de registro.

Em relação à denúncia sobre as irregularidades pela realização do Aniversário da Prefeita, bem como necessidade do Município atuar na exigência de alvarás dos templos religiosos, determino a remessa de cópia dos documentos do ev. 1 e desta decisão à 8ª Promotoria de Justiça, por ter como investigado (em tese) o Município e não a UNIRG.

Gurupi, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0004355

Procedimento Preparatório nº 2024.0004355 – 3ª PJG - Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, sob protocolo nº 07010669934202476, noticiando uso indevido de veículos de propriedade da Universidade Unirg de Gurupi-TO.

A Promotora de Justiça, Dr^a. Luma Gomides de Souza, Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, NOTIFICA o representante anônimo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique de forma efetiva as datas e circunstâncias de uso inadequado dos veículos ou em interesse particular, indicando testemunhas.

Gurupi, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - COMPLEMENTAR DENÚNCIA

Procedimento: 2024.0008458

EDITAL PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Denúncia Ouvidoria 07010703573202411

Trata-se de Notícia de Fato 2024.0008458, instaurada a partir de denúncia anônima feita via Ouvidoria MP/TO, protocolo acima, para apurar supostos descumprimentos de jornada de trabalho por servidores administrativos da Fundação UNIRG.

Considerando que a denúncia veio desprovida de elementos de prova ou informações mínimas para o início de uma apuração, a 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, NOTIFICA o representante ANÔNIMO a complementar as omissões de sua denúncia especificando quem seriam os servidores da UNIRG que não estão cumprindo o expediente, bem como indicando testemunhas e outros meios de prova, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento da representação.

Gurupi, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004555

DENÚNCIAS OUVIDORIA Protocolos 07010671346202419 e 07010677672202413

Assunto: Suposta irregularidade no valor pago pela locação da igreja Evangélica Assembleia de Deus Ministério de Madureira em Gurupi-TO, pela Universidade de Gurupi – UNIRG, para realização de evento público. Irregularidades na realização de show em comemoração ao aniversário da Prefeita de Gurupi por Igreja Evangélica

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0004555, cuja Decisão está disponível para consulta no site do Ministério Público do Estado do Tocantins, através do *link* "<https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>".

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Gurupi, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0003192

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Denúncia anônima protocolo 07010660774202416

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da sua Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0003192, que se refere a possíveis irregularidades nos patrocínios de eventos festivos e comemorativos pela Fundação UNIRG.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

DECISÃO

Trata-se de notícia de fato instaurada na 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi a partir do recebimento de denúncia anônima através do canal da Ouvidoria do Ministério Público. Segundo narra o denunciante, a Faculdade Unirg seria a patrocinadora oficial do 1º Baile do Fazendeiro, realizado no dia 06 de abril, realizado pela empresa Jales Show e pelo Sindicato Rural de Gurupi. Além disso, a Unirg teria emprestado o estacionamento do campus do setor Campos Belos para o carnaval, chamado Guru Folia, com 3 dias de festas. Narra ainda que a Unirg, localizada perto do Shopping, teria emprestado sua estrutura para um conhecido bloco de carnaval e não havia cobrado nada em troca.

Oficiada, a Universidade de Gurupi ofertou resposta no evento 12, aduzindo ser infundada a denúncia, uma vez que não realizou qualquer patrocínio em relação ao veiculado na denúncia em questão, motivo pelo qual não consta nada no Portal da Transparência sobre o suposto valor patrocinado.. Informa que foi diligenciado junto ao departamento de contabilidade a fim de buscar algum pagamento realizado a empresa JALESHOW LTDA, tendo sido informado que a referida empresa não é fornecedora de mercadorias ou serviços para a Fundação Unirg. Informa que a festa 'Baile do Fazendeiro' foi organizada por um particular, não havendo qualquer relação

com a Unirg.

Acerca dos dois outros eventos mencionados na denúncia, a Universidade de Gurupi informou que foram decorrentes de contratos celebrados com a Fundação Unirg, sem qualquer dispêndio financeiro por parte da Fundação, uma vez que esta recebeu os valores da cessão onerosa.

Sobre o primeiro evento, denominado Guru Folia, realizado no estacionamento do campus Jacinto Nunes, informa que este foi objeto de processo judicial (0000335-37.2024.8.27.2722), onde ficou constatado que o processo cumpriu a sua forma, e encontra-se de acordo com o ordenamento jurídico, tendo sido um evento de interesse cultural do município de Gurupi, onde foi inclusive escolhido o Rei Momo do Carnaval, além de ter havido a cobrança referente ao valor da cessão onerosa.

Em relação ao segundo evento, realizado no período do carnaval, no estacionamento do centro administrativo, afirma que o espaço também foi ofertado por meio de cessão onerosa e com ampla divulgação para que os interessados pudessem participar da disputa.

Após, a presente notícia de fato foi aportada para esta Promotoria, uma vez que, conforme decisão do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, foi homologado o acordo de mudança de atribuições entre a 3ª e 8ª Promotorias de Justiça de Gurupi, conforme consta no despacho do evento 17.

É a síntese do necessário.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir justa causa para a instauração de inquérito civil público ou eventual ajuizamento de ação judicial para o prosseguimento da apuração.

Analisando-se os autos, verifica-se que a representação veio desacompanhada de qualquer elemento de prova dos fatos ou, ainda, de esclarecimento das circunstâncias em que se deram os fatos.

A Universidade de Gurupi, que foi devidamente oficiada para prestar esclarecimentos quanto aos fatos narrados na denúncia, prestou as informações necessárias informando que, em relação ao suposto patrocínio para o Baile do Fazendeiro, não houve qualquer valor pago, o que se comprova da declaração prestada pelo contador, devidamente juntada. Nada foi localizado no portal da transparência, ademais, que pudesse corroborar a denúncia. Acerca dos eventos relacionados ao carnaval, os empréstimos das estruturas físicas foram feitas através de cessão onerosa, em obediência aos procedimentos legais.

Sendo assim, inexistem nos autos prova suficiente da ocorrência de qualquer ato de improbidade administrativa ou informações suficientes a permitir a devida apuração.

Pelo exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso I da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões,

perante esta 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria, providenciando-se a baixa no sistema de registro.

Gurupi, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - COMPLEMENTAR DENÚNCIA

Procedimento: 2024.0007461

EDITAL PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Denúncia Ouvidoria 07010696123202448

Trata-se de Notícia de Fato 2024.0007461, instaurada a partir de denúncia anônima feita via Ouvidoria MP/TO, protocolo acima, para apurar supostas irregularidades na contratação por tempo determinado de pessoal administrativo pela Fundação UNIRG.

Considerando que a denúncia veio desprovida de elementos de prova ou informações mínimas para o início de uma apuração, a 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, NOTIFICA o representante ANÔNIMO a complementar as omissões de sua denúncia informando: para quais cargos teriam ocorrido as contratações irregulares, a data em que ocorreu a publicação do edital e das contratações e indique possíveis testemunhas das irregularidades, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento da representação.

Gurupi, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/12/2024 às 20:19:24

SIGN: ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6514/2024

Procedimento: 2024.0013959

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0013959, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Denis Tavares Pinheiro, no dia 25/10/2024, face o uso abusivo de álcool, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Denis Tavares Pinheiro, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 10 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6512/2024

Procedimento: 2024.0013565

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0013565, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Erick Santos Arruda, no dia 05/11/2024, face o uso abusivo de drogas, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Erick Santos Arruda, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 10 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6513/2024

Procedimento: 2024.0013725

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0013565, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Lucas Eduardo Braga Matos, no dia 13/11/2024, face o uso abusivo de drogas, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Lucas Eduardo Braga Matos, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 10 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6518/2024

Procedimento: 2024.0014339

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0014339, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Neidson Inácio da Silva Moraes, no dia 17/11/2024, face o uso abusivo de drogas, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Neidson Inácio da Silva Moraes, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 10 dias);
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6515/2024

Procedimento: 2024.0013960

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0013960, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Thiago Messias Andrade Viana, no dia 15/11/2024, face o uso abusivo de drogas, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Thiago Messias Andrade Viana, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 10 dias);
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/12/2024 às 20:19:24

SIGN: ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0014119

Representante: Anônimo

Representado: Município de Gurupi

Objeto: "Apurar a existência de elevado número de acidentes de trânsito em Gurupi e a falta de fiscalização das autoridades competentes".

A Promotora de Justiça, Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo Feitoza, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do INDEFERIMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0014119, cuja Decisão está disponível para consulta no site do Ministério Público do Estado do Tocantins, através do *link* "<https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>".

Salienta-se que o (a) interessado (a) poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Gurupi, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6511/2024

Procedimento: 2024.0014719

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a causa do retorno do esgoto para as residências e o extravasamento da rede coletora nos dias de chuva no setor Canaã em Gurupi”.

Representante: Anônimo

Representado: BRK Ambiental

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: N.F. nº. 2024.0014719

Data da instauração: 10/12/2024

Data prevista para finalização: 10/12/2025

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso III da Constituição da República; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); art. 21, inciso I, da Lei Federal 8.625/435330941-2093; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação no sentido de retorno de mau cheiro do esgoto e o extravasamento, nos dias de chuva, da rede coletora instalada no setor Canaã, que fica próximo córrego Pouso do Meio, em Gurupi;

CONSIDERANDO que consta da representação vídeos e fotos que mostram o extravasamento do esgoto ocorrido no dia 30/12/2024, durante chuva que caía sobre a cidade e o efluente que saía da rede coletora sendo carregado para dentro da vegetação próxima ao córrego Pouso do Meio;

CONSIDERANDO que a poluição do manancial pode resultar em danos à saúde humana o que constitui crime previsto nos artigos 54, § 2º, V e 60 da Lei nº. 9.605/98;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar melhor os fatos, vez que foi narrado que o “...*mau cheiro retorna para dentro das casas pelos ralos de saída de água pluviométrica*” o que indica a existência de ligações irregulares de água pluvial na rede de esgoto;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.4;

Resolve:

Converter a notícia de fato nº. 2024.0014719 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto “apurar a causa do retorno do esgoto para as residências e o extravasamento da rede coletora nos dias de chuva no setor Canaã em Gurupi” (art. 2º, II, da Resolução n.º 0181/2017, CNMP e art. 3º, da Resolução n.º 01/2013 – CPJ).

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) diase sua publicação no diário oficial do Ministério Público;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;
5. autue-se como Inquérito Civil;
6. Sejam oficiadas a Diretoria de Meio Ambiente e ao Naturatins, com cópia da representação, para que, em 10 (dez) dias, procedam vistoria no local indicado com objetivo de descobrir a possível causa do extravasamento do esgoto narrado pelo representante, se o ponto do extravasamento fica próximo ao córrego e se ouve algum dano ao meio ambiente;
7. Seja oficiada a BRK Ambiental, com cópia da representação, para que, em 10 (dez) dias, informe se tem realizado a manutenção e limpeza da rede coletora próximo ao córrego Pouso do Meio, se tem realizado ações de fiscalização com o intuito de descobrir ligações irregulares de água pluvial a rede de esgotamento sanitário e, se foi tomada alguma medida para mitigar possíveis danos ao meio ambiente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gurupi, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/12/2024 às 20:19:24

SIGN: ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009464

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de fato instaurada mediante termo de declaração:

J"Que seu esposo de nome M. A. D. S., brasileiro, casado, autônomo, residente na Rua, nº275, centro Paraíso do Tocantins, tel, Que faz tratamento de câncer na cidade de Barretos, no Hospital do Amor, e tem consulta médica agendada para o dia 02 de setembro de 2024, Que realiza o tratamento médico desde fevereiro de 2024. Que o Estado do Tocantins, através do TFD, já pagou passagem de ônibus para seu marido, ir de Paraíso do Tocantins, para Barretos. Que o Estado do Tocantins negou o último TFD, e que gostaria de ver o problema resolvido."

Expedido ofício para o Secretário Estadual de Saúde para colher informações. fomos informado que "A Secretaria do Estado da Saúde – SES/TO, por meio da Superintendência de Políticas de Atenção à Saúde – SPAS, informa por meio do SGD: 2024/30559/270773 e Memorando Nº 237/2024/SES/SPAS/DREG, que foi montada a ajuda de custo correspondente ao período de 23 de fevereiro de 2024 a 05 de março de 2024, no montante total de R\$ 594,00 (quinhentos e noventa e quatro reais). Nesta toada, a referida solicitação foi encaminhada ao setor financeiro em 13 de junho de 2024. Frisa-se que o titular da conta bancária para o recebimento da referida quantia é o paciente identificado pelo CPF: conforme o processo: 2537/24 e a autorização: 1255/24. No entanto, a solicitação para o agendamento de 02/09/2024 foi indeferida pela equipe médica reguladora pelo seguinte motivo: Existe tratamento de câncer de próstata no estado do Tocantins, no Hospital Geral de Palmas – (HGP). Sendo assim, não se fez necessário o fornecimento de passagens para o TFD ao paciente"

Em síntese é o relato do necessário.

Conforme demonstrado pelo Secretário Estadual de Saúde, o Estado do Tocantins possui o tratamento médico, o que justifica o indeferimento do TFD.

Apenas nos casos em que a parte venha a demonstrar a negativo do Tratamento no Estado do Tocantins, ou o grave prejuízo na transferência do tratamento, através de laudos médicos, é que justifica a ação civil pública, o que não restou demonstrado no presente caso.

Logo, não vejo razão para continuar com a presente notícia de fato.

Diante do exposto, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º, por falta de requisitos para propor ação civil pública. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta

Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6517/2024

Procedimento: 2024.0008690

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a consagração constitucional do direito à dignidade da pessoa humana, à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, como direitos e garantias fundamentais, nos termos do artigo 5º, da Constituição Federal de 1.988;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial dos individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é princípio fundamental do Estado do Tocantins, conforme o artigo 2º, inciso VI, da Constituição Estadual "garantir a educação, a saúde e a assistência aos que dela necessitam, sem meios de provê-las";

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. III "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis".

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0008690 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar eventual vulnerabilidade da sra. C.M.C, portadora de problemas de saúde, usuária de medicamentos e impossibilitada de esforços físicos;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
 2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
 3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
 4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
 5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
 6. Após, a conclusão.
- Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6516/2024

Procedimento: 2024.0008686

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial dos individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que o artigo 74 do Estatuto do Idoso estabelece que compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo, bem como propor ação civil pública e zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO a consagração constitucional do direito à dignidade da pessoa humana, à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, como direitos e garantias fundamentais, nos termos do artigo 5º, da Constituição Federal de 1.988;

CONSIDERANDO constituir obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, de acordo com o artigo 3º, da Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2019.0007979, a qual narra a necessidade de encaminhamento da idosa G.B.R., de 95 anos de idade, para uma Instituição de Longa Permanência para Idosos, de caráter residencial, em razão do fechamento da atual instituição em que se encontra, da impossibilidade de familiares assumirem a responsabilidade e da impossibilidade financeira dos familiares em custearem outra instituição;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de

seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009959

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurado mediante termo de declaração nos seguintes termos:

"Compareceu nesta sede das promotorias, dia 29 de agosto de 2024, a senhora P. C. E. M., disse: que sua avó a senhora M. L. M., de mais ou menos 70 anos de idade, e o tio o senhor E. A. mais ou menos 50 anos, ele tem síndrome de down, que M. L. e E., residem juntos, na Rua ... nº ..., última casa da rua lado esquerdo, setor Paraíso/TO, que possivelmente a declarante informa que está havendo maus tratos, que a idosa fica sem tomar banhos por 3 dias e ficam sozinhos enquanto a curadora trabalha, a idosa relata que quem faz sua higiene pessoal, da banho é o senhor E., que os dois recebem benefícios e a vida que eles levam é incompatível com o valor dos ganhos, benefícios, que a senhora M. R. A. da S., tem a curatela da mãe a senhora M. da L., e a R. R. tem a curatela do E., que a declarante solicita o DNA da família do pai biológico do E., para uma possível guarda, que a declarante solicita na promotoria uma prestação de conta para os curatelados assim como o custeio de uma cuidadora para cuidar deles no dia a dia uma vez que eles ficam só e um auxilia o outro no banho, que o E. se encontra muito debilitado teve uma brusca perda de peso anda com muito dificuldade de se alimentar e calado quase não fala, antes tinha bom apetite e era comunicativo, que o E. um final de semana que ficou na casa da declarante ao ir embora começou chorar e ficar agressivo se negando a ir embora oportunidade que foi levado no colo que só assim conseguiu levar embora, aumentando a desconfiança da declarante quanto ao zelo dado a eles, a declarante na grande maioria é restringida nas visitas, que a declarante não pode mantê-los sob seus cuidados pela estrutura física da casa que não cabe e que mora com sua mãe que já é bem debilitada tem depressão, fibromialgia, diabetes e problema de coluna, que a declarante teve conhecimento de um abrigo em Cristalândia para idosos, e para o E. provando a paternidade por meio de DNA ele poderia residir com a família paterna tendo em vista que é bem querido pelas 3 irmãs, a declarante busca ajuda devido a situação desumana que encontram os dois.."

Na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, vamos apenas verificar os fatos relacionados a suposta situação de risco do idoso, e os outros fatos envolvendo direito de família, vamos encaminhar o caso para defensoria pública e para 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins.

No evento 10, o CRAS encaminhou um relatório afastando os fatos narrados na denúncia inicial, e informou a realização de acompanhamento da familiar.

Portanto, a situação de maus tratos não restou comprovada, razão pela qual, não vejo razão para continuar com o presente procedimento.

Diante do exposto, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato, por falta de comprovação dos maus tratos ao idoso.. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Determino, ainda, que seja expedido ofício a defensoria pública para analisar eventual pedido de exame de DNA.

Com relação ao direito de família, determino que seja encaminhada cópia de toda notícia de fato para 3ª

Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, para analisar o caso.

Determino, a expedição de ofício ao secretário municipal de saúde, para realizar atendimento médico domiciliar para a família.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920435 - INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Procedimento: 2024.0014158

INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Trata-se de notícia de fato instaurada pela Ouvidoria de nº07010747743202452, nos seguintes termos:

] "Servidores da prefeitura de paraíso do tocantins (agentes de trânsito) que não são estáveis estão participando de curso de formação na GCM de palmas e não pediram exoneração. os mesmos estão em estagio probatório e nao fazem jus a licença para participarem de treinamento. Os mesmo estão faltando desde o dia 18.11.2024 e para realizarem o curso e nao estão levando falta. Peço que seja investigados e punidos."

Considerando que, a denúncia anônima não apresentou o nome dos servidores, o que dificulta verificar os fatos.

Considerando que, o princípio Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório é essencial.

Considerando, inclusive que um servidor protocolou Mandado de Segurança no fórum de Paraíso do Tocantins, para tentar garantir o seu direito ao curso.

É o presente documento para intimar o autor da denúncia, para efetuar o complemento dos fatos narrados, para apresentar o nome dos servidores que estão supostamente faltando ao serviço para efetuar o curso.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Paraíso do Tocantins, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008829

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada pela Ouvidoria de nº07010707820202431, nos seguintes termos:

"Assunto: Inassiduidade Habitual de Servidor do Município de Abreulândia. No dia 06 de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, por volta das 11h50min, entrou em contato com esta Ouvidoria um cidadão, de forma anônima, relatando: QUE no município de Abreulândia, a servidora E. G. dos S. W., servidora do município, em estágio probatório, lotada na Secretaria da Administração, tem registrado o ponto eletrônico diariamente e não permanecendo, indo embora em seguida a marcação do ponto. QUE a situação tem anuência do Prefeito e do Secretário da Administração. Diante dos fatos narrados, pugna por atuação do Ministério Público."

Expedido ofício para o prefeito, recebemos a resposta nos seguintes termos: "Sugere que essa conduta ocorre com a anuência do Prefeito e do Secretário da Administração, indicando uma possível conivência ou omissão por parte das autoridades responsáveis pela supervisão e controle do serviço público. O autor da reclamação solicita a atuação do Ministério Público, evidenciando a sua preocupação com a integridade do serviço público e a necessidade de que medidas sejam tomadas para corrigir essa situação. A presente resposta visa, portanto, refutar os argumentos apresentados pela denúncia anônima, trazendo à tona a realidade dos fatos, questionando a veracidade e a validade das provas apresentadas, bem como a legalidade das alegações feitas com base em uma denúncia anônima. A defesa buscará demonstrar que não há elementos suficientes para comprovar a inassiduidade habitual da servidora e a suposta conivência das autoridades municipais, além de ressaltar a importância do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo disciplinar. A alegação de inassiduidade habitual da servidora Edilene Gomes dos Santos Wanderlei, conforme relatado na petição inicial, carece de provas concretas e robustas que demonstrem a veracidade das afirmações feitas pelo autor anônimo. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. No caso em questão, a denúncia anônima não apresenta evidências que confirmem a inassiduidade da servidora, limitando-se a uma afirmação sem respaldo probatório. Além disso, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal assegura que a todos é garantido o direito de acesso à Justiça, o que implica que a acusação deve ser fundamentada em provas e não em meras suposições. A ausência de identificação do autor da reclamação e a falta de elementos que corroborem a denúncia tornam a alegação frágil e insuficiente para justificar qualquer intervenção do Ministério Público. Portanto, a simples manifestação anônima não pode ser considerada como prova suficiente para a configuração de inassiduidade habitual, uma vez que o devido processo legal exige a apresentação de provas concretas e a possibilidade de defesa da servidora, conforme preconiza o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante o contraditório e a ampla defesa. Assim, a falta de provas robustas e a natureza anônima da denúncia tornam a tese da inassiduidade insustentável, devendo ser desconsiderada pelo juízo. A alegação de conivência por parte do Prefeito e do Secretário da Administração carece de fundamentação legal, conforme argumentado pela parte autora. O artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a administração pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Para que se configure a conivência ou omissão das autoridades, é necessário que haja provas concretas de que essas autoridades tinham conhecimento da conduta da servidora Edilene Gomes dos Santos Wanderlei e, mesmo assim, optaram deliberadamente por não agir."

Em síntese é o relato do necessário.

Razão assiste ao prefeito ao falar que, a denúncia inicial não apresentou nenhum elemento de prova, nem rol de testemunhas.

Ademias, o fato mencionado na denúncia, em tese, deixa um lastro de provas que poderia ter sido juntado com a denúncia inicial.

Portanto, pelo fato ter sido negado o fato pelo prefeito, e por restar somente o termo de declaração da denúncia anônima sem provas, não vejo outra alternativa a não ser arquivar o presente procedimento.

Ressalto que, o autor de denúncia pode novamente efetuar outra denúncia, acompanhada de elementos de provas, que vamos investigar o caso.

Diante do exposto, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato, por falta de provas comprovando os fatos, e pela negativa dos fatos pelo prefeito.. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014419

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato registrada pela ouvidoria de nº07010749572202412, nos seguintes termos:

"Venho hoje apresentar denúncia contra o descaso da administração da prefeitura municipal de Paraíso do Tocantins com os aprovados no concurso público edital 001/2023. O caso é o seguinte: Houve uma oferta de 10 vagas para o cargo de agente de trânsito e transportes, sendo 8 vagas ampla concorrência e 2 vagas pcd. Foram convocados 10 aprovados no concurso, contudo, houve uma desclassificação no dia 29 de setembro de 2024, conforme o EDITAL DE DESCLASSIFICAÇÃO 004/2024 conforme apresenta o diário oficial de 26 de setembro de 2024, ano IV, número 870, onde o candidato G. C. Das G, classificado na posição 7 da ampla concorrência foi desclassificado do certame indicando assim a existência de uma vaga em aberto para o cargo em questão de acordo com o edital de abertura do concurso público da prefeitura municipal de Paraíso do Tocantins, que previa 8 vagas para ampla concorrência e 2 vagas pcd. Até o exato momento a prefeitura só realizou uma chamada para o cargo em 4 convocações dos aprovados no concurso conforme apresenta no diário oficial de 31 de Julho de 2024 • ANO IV | N° 829), o que representa um descaso e falta de interesse em cumprir a lei. No dia 28 de novembro de 2024, através do diário ANO IV | N° 908 prefeitura convocou mais cargos do concurso e não convocou novamente o cargo de agente de trânsito e transportes, sendo até o momento 4 chamadas do concurso e apenas uma para o cargo em questão, indicando que ainda existe a vaga em aberto e aprovados no concurso aguardando ser convocados. Então, preciso de resposta por parte da administração pública de Paraíso do Tocantins, pois diante da necessidade de mais um agente de trânsito tal fato se mostra incoerente, além de não existir impedimento para convocação, não foi anunciado um retorno com uma justificativa do porque dessa demora por parte do prefeito Celso Moraes ou da administração municipal de Paraíso do Tocantins".

Em consulta ao portal da transparência do município de Paraíso do Tocantins, consta a nomeação de candidato da lista de classificados, demonstrando a nomeação de outros candidatos não mencionados na denúncia inicial.

Foi realizada intimação do autor da denúncia, para efetuar a complementação da denúncia inicial, para indicar o nome de candidato aprovado e não nomeado.

Em síntese é o relato do necessário.

Conforme ementa de julgamento do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, não cabe ao Ministério Público a defesa de candidato classificado em concurso público. Vejamos:

"EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS. IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO DE PARAÍSO DO TOCANTINS PARA O CARGO DE FARMACÊUTICO. 1. EDITAL 001/2023, ANUNCIOU UMA VAGA PARA O CARGO DE FARMACÊUTICO. O MUNICÍPIO PROCEDEU A CONVOCAÇÃO DO APROVADO EM 1º LUGAR. 2. A AUSÊNCIA DE POSSE PELO CONVOCADO NÃO LEGITIMA O MINISTÉRIO PÚBLICO INTERFERIR PARA CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS 3. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL A SER EXERCIDO PELO TITULAR QUE EVENTUALMENTE FORA LESADO, VALENDO-SE DE AÇÃO ESPECÍFICA POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA E/OU ADVOCACIA. 4. MATÉRIA JUDICIALIZADA EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004442- 97.2024.8.27.273). 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 6. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. (Conselheira MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA). Portanto, não cabe ao Ministério Público a defesa do direito narrado na

denúncia anônima).

Portanto, pela falta de identificação de candidato aprovado, não tem como o parquet providenciar qualquer medida judicial. Os candidatos classificados devem procurar a Defensoria Pública ou advogado para defender os seus direitos..

Diante do exposto, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º, por falta de requisitos para propor ação civil pública. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920435 - INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Procedimento: 2024.0013355

INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Trata-se de notícia de fato instaurada pela ouvidoria de nº 07010741064202471 , nos seguintes termos:

"Assunto: Suposto Desvio de Verba Pública e Uso Irregular do Prédio Sede da Assistência Social do Município de Pugmil Aos 4 dias do mês de outubro de 2024, entrou em contato com esta Ouvidoria, a cidadão acima identificada relatando: a) o uso indiscriminado do prédio sede da Assistência Social do Município de Pugmil por parte do senhor Secretário da Assistência Social Jhonizete como sua própria casa em que o mesmo e sua família dormem no local, utilizando toda estrutura do prédio ao seu interesse; b) Além disso, utiliza as cestas básicas para si e quando as pessoas necessitadas buscam o alimento, não conseguem as cestas; c) assim, pugna por intervenção ministerial face os fatos apresentados."

Considerando que a denúncia não apresentou indícios de provas, e restou a afirmação isolada.

Considerando que o fato foi negado pelo secretário de Assistência Social.

Considerando que o fato narrado envolvendo a negativa de cesta básica, não apresentou nome de pessoas, e o fato deixa vestígios de identificação de pessoas.

É o presente documento, para intimar o autor da denúncia, para apresentar o rol do nome de pessoas mencionada na denúncia inicial, e apresentar provas e rol de testemunhas dos fatos narrados, e apresentar manifestação do documento apresentado pelo secretário de assistência social, sob pena de arquivamento, caso não seja realizado o complemento.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público e comunique-se o ouvidor.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/12/2024 às 20:19:24

SIGN: ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67)

[assinatura/ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6519/2024

Procedimento: 2024.0008591

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO as declarações da avó paterna dos infantes R. C. P. (2 anos) e o irmão, não identificado (9 anos), noticiando que os menores se encontram em situação de risco e vulnerabilidade;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para acompanhar a situação de risco e vulnerabilidade vivenciada pela infante R. C. P. (2 anos), com identificação nos autos e o irmão, não identificado.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

Em face do exposto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

2. Requisite-se ao Conselho Tutelar de Porto Nacional/TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias:

I – Atuação imediata, realizando visita domiciliar a fim de verificar as condições de saúde e segurança em que as crianças estão vivendo, e que informe quais medidas de proteção foram aplicadas ao caso;

II – Que apresente relatório detalhado da situação do núcleo familiar, bem como a identificação dos menores envolvidos.

À secretaria: anexar às diligências cópia integral do evento 1 e da presente Portaria.

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009831

Trata-se de Notícia de Fato recebida pela Ouvidoria do Ministério Público, comunicando a situação de risco e vulnerabilidade da infante M. C. S., com identificação nos autos.

Em síntese, o denunciante (anônimo) informa que a genitora teria se envolvido em um tumulto, durante um movimento político na cidade de Barrolândia/TO, no qual teria perdido todo o seu controle emocional, chegando a desferir golpes de facão em um homem, deixando a menor, que a acompanhava, muito assustada e em situação de vulnerabilidade.

O *Parquet* expediu solicitação de informações ao Conselho Tutelar de Luzimangues (ev. 6), tendo sido apresentado relatório (ev. 7), em resposta.

É o breve relatório.

Da análise do apresentado, observa-se que o Conselho Tutelar de Luzimangues realizou atendimento da genitora, através do qual a mesma relatou que não estava participando de nenhum movimento político na cidade de Barrolândia, que apenas estava trafegando na rua, acompanhada de sua filha, a criança M. C. S., de modo que as pessoas que participavam do movimento impediram a sua passagem, chegando a jogar cerveja dentro do veículo. A genitora nega ter ferido qualquer pessoa. Informa ainda que foi registrado por ela o Boletim de Ocorrência nº 00077958/2024-A01, por Dano (ao seu veículo) e Lesão Corporal Dolosa (à sua filha) por pessoa não identificada.

Foi possível inferir que o Conselho Tutelar de Luzimangues orientou a genitora sobre os riscos a que submete a filha menor, diante de tais situações, de modo que estes devem ser evitados, dispensado-se a mesma os devidos cuidados.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo *Parquet* neste feito, visto as medidas já aplicadas pela rede de proteção, não sendo caso para adoção de outras medidas de proteção previstas no ECA.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito, não impede a continuidade do acompanhamento pelos órgãos de proteção, devendo esses manterem o monitoramento do caso e comunicar ao Ministério Público eventual violação de direitos.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Tutelar de Luzimangues desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio

eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser finalizada com o registro no sistema Integrar-e.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/12/2024 às 20:19:24

SIGN: ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67)

[assinatura/ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0009736

N. 27/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 075/1993 e do artigo 80 da Lei n. 8.625/1993;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, segundo estabelecem os artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei n. 8.625/1993;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando as informações e documentos que constam do procedimento Preparatório n. 2024.0009736, apontando para possível irregularidade no abastecimento dos veículos que se encontram à disposição da secretaria de saúde do Município de Ipueiras (TO), principalmente para a ocorrência de controle deficiente e/ou quase inexistente na sua utilização e pagamento;

Considerando que da documentação coligida desponta que os veículos são abastecidos junto ao 'Auto Posto Visão', localizado nesta cidade, e que os pagamentos são efetivados mediante a apresentação de cupons fiscais destituídos de informações fundamentais como placa, marca/modelo, nome completo do condutor, etc.;

Considerando que do procedimento ministerial também despontam 'denúncias' de que familiares de secretários municipais (supostamente) abasteceram seus veículos particulares às custas do erário, valendo-se, justamente, do precário controle no consumo e pagamento pelos combustíveis;

Considerando que é dever do gestor público providenciar a elaboração de mapas unitários de quilometragem, de consumo de combustíveis e de gastos com reposição de peças e consertos dos veículos públicos, controle esse sujeito a fechamento periódico (semana, quinzenal ou mensal);

Considerando que o artigo 27, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993 faculta ao Ministério Público expedir Recomendação aos órgãos das administrações federal, estadual e municipal para requisitar dos destinatários a sua adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito, constituindo-se, pois, em importante instrumento para ver respeitado o ordenamento jurídico e alertar seus destinatários sobre a existência das normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização; e

Considerando que a postura institucional do Ministério Público deve ser proativa, preventiva e resolutive, e não meramente passiva, repressiva e demandista, com vista ao seu perfil institucional enunciado pela Constituição Federal de 1988;

Resolve recomendar ao Excelentíssimo Prefeito e à Ilustríssima Secretária de Saúde do Município de Ipueiras (TO) que, por ocasião do abastecimento dos automóveis que integram a frota municipal, façam constar, expressamente, em '*requisições*', notas e cupons fiscais os números das placas e marca/modelo dos veículos públicos, o registro dos hodômetros e a identificação dos condutores, cuidando para que todas as licitações

e/ou dispensas de licitações destinadas à aquisição de combustíveis pela municipalidade sejam instruídas com termos de referência regulares, a exposição de motivos e a justificativa sobre a real necessidade das quantidades fixadas; estabelecendo como parâmetro o consumo realizado no exercício anterior, bem como dos preços contratados; designando fiscal para o respectivo contrato administrativo; e providenciando a juntada dos cupons, notas fiscais, 'requisições' e/ou documentos comprobatórios do efetivo recebimento.

Recomenda-se, mais, que os abastecimentos realizados nos veículos oficiais, devidamente identificados com os símbolos do município, sejam acompanhados de autorização formal e escrita pelos secretários municipais e/ou prefeito, a qual deverá acompanhar as notas e cupons por ocasião da liquidação das despesas, sob pena de invalidação, além de comunicar o teor desta Recomendação Ministerial à gerência do 'Auto Posto Visão' para que ajuste os abastecimentos aos respectivos termos e, principalmente, oriente os frentistas a não realizar o abastecimento de veículos particulares, sob pena de responsabilização.

Por fim, recomenda-se aos gestores a adoção de providências consistentes na elaboração de mapas unitários de quilometragem, de consumo e de gastos com reposição de peças e consertos, controle esse sujeito a fechamento periódico (semanal, quinzenal ou mensal).

Desde já, os gestores municipais restam notificados da necessidade de encaminhar resposta ao Ministério Público sobre o acatamento ou não das medidas recomendadas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do seu recebimento.

Este expediente tem por finalidade prevenir responsabilidades para que não se alegue ignorância ou boa-fé.

Encaminhe-se cópia para o endereço eletrônico *re.tac@mpto.mp.br*.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 05 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/12/2024 às 20:19:24

SIGN: ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/ec069e70f55e6afb1d32c5dc62cac93d4882ef67>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS